

DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição № 2930

Florianópolis/SC, segunda-feira, 26 de abril de 2021

og. 1

Sumário:

Orgãos Municipais	Pg.
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL	1
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	3
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	4
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	4
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	6
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	6
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	6
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS	7
ANEXOS	30

(clique nos itens para consulta)

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

DECRETO N. 22.830, DE 23 DE ABRIL DE 2021. ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR JUNTO **ORCAMENTO** DO MUNICÍPIO FLORIANÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO DE 2021. O Prefeito Municipal de Florianópolis, no uso de suas atribuições e em conformidade com o §5 do artigo 25, combinado com o artigo 34, da Lei n. 10.760, de 22 de dezembro de 2020, Considerando, dispositivos contidos OS parágrafos do artigo 30 da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021, aprovada pela Lei n. 10.734. de 28 de iulho de 2020. DECRETA: 1º Fica aberto 0 Crédito Adicional Suplementar, na importância de RŚ 3.804.572,39 (três milhões, oitocentos e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), referente à dotação consignada no Orçamento vigente: 35.00 - Fundo Municipal de Saúde 35.03 – Média e Alta Complexidade 35.03.10.302.0102.4.178-Gestão de Parcerias e Contratualizações da Atenção Especializada 0072 3.3.90.39.00.00.4012 R\$ 3.804.572,39 Total do Órgão R\$ 3.804.572,39 Total do Crédito Adicional Suplementar R\$ 3.804.572,39 recursos na ordem de R\$ 3.804.572,39 (três milhões, oitocentos e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), necessários para atendimento ao Crédito Adicional Suplementar, aberto na forma disposta no artigo 1º deste Decreto, correrão à conta do Superávit Financeiro, apurado em 31/12/2020, nas contas correntes, C.E.F. - FMS Bloco MAC C/A 624.005-5 -Aplicação, C.E.F. C/A 916-5 FMS - MPT Cerest -Aplicação, C.E.F - FMS Custeio SUS C/A 624036-5, de acordo com os valores depositados na fonte de recurso 4012 - Média e Alta Complexidade. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, aos 23 de abril de 2021.

GEAN MARQUES LOUREIRO PREFEITO MUNICIPAL EVERSON MENDES SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL CONSTÂNCIO ALBERTO SALLES MACIEL SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA. (Consultar anexo ao final desta edição)

DECRETO N. 22.832, 26 DE ABRIL DE 2021. CRIA

NOVA CLASSIFICAÇÃO **ORÇAMENTÁRIA** ELEMENTO DE DESPESA E A FONTE DE RECURSO JUNTO AO QDD - QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA JUNTO AO ORCAMENTO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO DE 2021. O Prefeito Municipal de Florianópolis, no uso de suas atribuições e em conformidade com o artigo 30, combinado com o artigo 34, da Lei n. 10.760, de 22 de dezembro de 2020, e Considerando, os dispositivos contidos nos parágrafos do artigo 30 da LDO - Lei de Diretrizes Orcamentárias do exercício de 2021, aprovada pela Lei n. 10.734, de 28 de julho de 2020; Considerando, a não obrigatoriedade de apresentação do QDD - Quadro de Detalhamento de Despesa com o detalhamento da estrutura da Natureza da Despesa até o grau de Elemento de Despesa para composição Orçamento Anual conforme é apresentado no artigo 6º da Portaria Interministerial n. 163, de 04 de maio de 2001 e artigo 5º da Lei n. 10.734, de 28 de julho de 2020; Considerando, que o QDD -Quadro de Detalhamento de Despesa, o qual detalha individualmente a estrutura da Natureza da Despesa até o grau de Elemento de Despesa e Fonte de Recurso para execução do Orçamento do Município de Florianópolis foi aprovado pelo Decreto n. 22.381, de 13 de janeiro de 2021; Considerando ainda, que a inclusão no Orçamento Anual de Elemento de Despesa e Fonte de Recursos na classificação orçamentária da Natureza da Despesa por si só, não se caracteriza alteração orçamentária do tipo Abertura de Crédito Adicional Especial, DECRETA: Art. 1º Fica criada junto ao QDD - Quadro de Detalhamento de Despesas, aprovado pelo Decreto n. 22.381, de 13 de janeiro de 2021, a classificação orçamentária (elemento de despesa com a fonte de recurso), 29.01.27.122.0108.2.512-Programa de Apoio Administrativo da FME 3.3.90.30.00.00.0050, 3.3.90.39.00.00.0050, 37.05.04.122.0112.2.504-Programa oiogA Administrativo - SUSP, 3.3.90.37.00.00.0080, a qual passa a integrar o Orçamento vigente. Art. 2º Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar, na R\$ 1.585.810,10 (um milhão, importância de quinhentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e dez centavos), referente às dotações consignadas no Orçamento vigente: 29.00 -Fundação Municipal de Esportes 29.01 – Fundação Municipal de Esportes 29.01.27.122.0108.2.512-Programa de Apoio Administrativo da FME 0031



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS Secretaria Municipal da Casa Civil Gerência de Diário Oficial Secretário: Everson Mendes

Controle: Thamara Malta



DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição № 2930

Florianópolis/SC, segunda-feira, 26 de abril de 2021

pg. 2

R\$ 159.090,00 0032 3.3.90.39.00.00.0050 3.3.90.30.00.00.0050 R\$ 26.720,10 Total do 185.810,10 37.00 - Secretaria Órgão R\$ Municipal Segurança Pública 37.05 da Superintendência Serviços **Públicos** dos 37.05.04.122.0112.2.504-Programa de Apoio Administrativo – SUSP 1378 3.3.90.37.00.00.0080 1.400.000,00 Total do Órgão R\$ 1.400.000,00 Total do Crédito Adicional Suplementar R\$ 1.585.810,10 Art. 3º Em atendimento ao Crédito Adicional Suplementar, aberto na forma disposta no artigo 2º deste Decreto. fica anulada а importância R\$ 1.585.810,10 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e dez centavos), referente às dotações consignadas no Orçamento 20.00 Secretaria Municipal Infraestrutura 20.01 – Secretaria Municipal de Infraestrutura 20.01.15.451.0105.1.087-Construção Trapiche nο Bairro João Paulo 0579 4.4.90.51.00.00.0050 R\$ 185.810,10 Total do Órgão R\$ 185.810,10 37.00 – Secretaria Municipal da Segurança Pública 37.05 – Superintendência dos Servicos **Públicos** 37.05.04.122.0112.2.504-Programa de Apoio Administrativo - SUSP 0871 3.3.90.39.00.00.0080 R\$ 1.400.000,00 Total do 1.400.000,00 Total da Anulação Órgão R\$ R\$ 1.585.810,10 Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, aos 26 de abril de 2021. GEAN **MARQUES LOUREIRO PREFEITO MUNICIPAL** EVERSON MENDES SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL CONSTÂNCIO ALBERTO SALLES MACIEL SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA.

DECRETO N. 22.833, DE 26 DE ABRIL DE 2021. ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR JUNTO **ORCAMENTO** DO MUNICÍPIO FLORIANÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO DE 2021. O Prefeito Municipal de Florianópolis, no uso de suas atribuições e em conformidade com o artigo 29, combinado com o artigo 34, da Lei n. 10.760, de 22 de dezembro de 2020, e ainda. Considerando, os dispositivos contidos nos parágrafos do artigo 30 da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021, aprovada pela Lei n. 10.734, de 28 de julho de 2020. DECRETA: Art. 1º Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar, na importância de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), referente às dotações consignadas no Orçamento vigente: 37.00 - Secretaria Municipal da Segurança Pública 37.01 – Secretaria Municipal da Segurança 37.01.06.181.0104.2.771-Programa 3.3.90.30.00.00.0080 Apoio Administrativo 0851 200.000,00 0854 R\$

3.3.90.39.00.00.0080 R\$ 100.000,00 0855 3.3.90.40.00.0080 R\$ 70.000,00 0857

3.3.90.47.00.00.0080 R\$ 10.000,00 0860 4.4.90.52.00.00.0080 R\$ 100.000,00 Total do Órgão R\$ 480.000,00 Total do Crédito Adicional Suplementar 480.000,00 Art. 2º Em R\$ atendimento ao Crédito Adicional Suplementar, aberto na forma disposta no artigo 1º Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar, na importância de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), referente à dotação consignada no Orçamento vigente: 37.00 – Secretaria Municipal da Segurança Pública 37.01 – Secretaria Municipal da Segurança 37.01.06.181.0104.2.771-Programa Apoio Administrativo 0848 3.3.50.41.00.00.0080 480.000,00 Total do Órgão 480.000,00 Total da Anulação R\$ 480.000,00 Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, aos 26 de abril de 2021. GEAN MARQUES LOUREIRO PREFEITO MUNICIPAL EVERSON MENDES SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL CONSTÂNCIO ALBERTO SALLES MACIEL SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA.

DECRETO N. 22.834, DE 26 DE ABRIL DE 2021. NOMEIA OS CONSELHEIROS REPRESENTANTES DOS CONTRIBUINTES E DA SECRETARIA MUNICIPAL DA **COMPOR FAZENDA PARA** 0 **TRIBUNAL** ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS – TAT O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições legais e de acordo com o art. 11 da Lei Complementar n. 574 de 2016, RESOLVE: Art. 1º Nomear os Conselheiros Suplentes representantes Titulares Contribuintes e da Secretaria Municipal da Fazenda para integrar o Tribunal Administrativo Tributário – TAT do município de Florianópolis: I – Titulares dos Contribuintes: a) Mauricio Natal (SINDUSCON); b) Samuel Blazius de Oliveira (CDL); c) Bruce Bastos Martins (ACIF); d) Aloisio dos Santos (CRC/SC). II – Suplentes dos Contribuintes: a) Raphael Atherino dos Santos (SINDUSCON); b) Natália de Oliveira Del Mattos (CDL); c) Gisele Amorin Sotero Pires (ACIF); d) Sidineia Maria DelaiOnzi (CRC/SC). III - Titulares da Secretaria Municipal da Fazenda: a) Bruna FritzenUba; b) Dalton Cezer Gonçalves de Souza; c) Osly Cesar Müller; d) Marcelo Maluche IV -Suplentes - Secretaria Municipal da Fazenda: a) Daniele Dagort Angoneze; b) Fernando Ractz Lima; c) Janine Amorim Guidi Steiner; d) Jessica da Costa Borba, Art. 2º O mandato dos Conselheiros terá duração de dois anos. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, aos 26 de abril de 2021. GEAN MARQUES **LOUREIRO PREFEITO MUNICIPAL EVERSON** MENDES SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL.



Secretário: Everson Mendes

Controle: Thamara Malta



DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição № 2930

Florianópolis/SC, segunda-feira, 26 de abril de 2021

pg. 3

SECRETARIA MUNICIPAL DE **ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIA № 00617/2021, DE 12 DE ABRIL DE 0 SECRETÁRIO **MUNICIPAL** ADMINISTRAÇÃO, usando da competência atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 11.359/2013 e pelo Decreto n. 11.374/2013, resolve COLOCAR À DISPOSIÇÃO, o servidor SANDRO MAX DE SOUZA, matrícula 06641-9, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, lotado no Gabinete do Prefeito, para atuar na Procuradoria Geral do Município de Florianópolis, com ônus para o destino, pelo período de 01/03/2021 a 31/12/2021. RONALDO BRITO FREIRE, Secretário Municipal da Administração

PORTARIA № 00677/2021 - DESIGNAR COMISSÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA-TAC. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Florianópolis/SC, dispostas em se art. 23,II, "c", p.u., c/c Decreto nº 17.687/2017 e com fulcro no art.202-A, III e art. 202-F da Lei Complementar 063/03 – Estatuto dos Servidores **Públicos** do Município Florianópolis/SC. RESOLVE: Art. 1º Designar as servidoras Shauana dos Santos Tavares, matrícula 33.178-3, Mariangela Carioni Silva, matrícula 14.494-0 e Chames Maria S. Gariba matricula, 07.545-0, para sob a presidência da primeira, COMISSÃO comporem а DE **TERMO** AJUSTAMENTO DE CONDUTA-TAC.Art. 2º Designar Elizângela de Souza da Silva, matrícula 33.502-9, Marta Cristina Silva Melo, matrícula 27.548-4 e Maria Rita da Costa Freire, matricula 25.700-1,como membros suplentes. Art.3º Na presidente impossibilidade da conduzir trabalhos, a chefe do Departamento de Processos Administrativos Disciplinares е Sindicância, assumirá suas funções. Art. 4º O prazo de duração da Comissão será de 02 (dois) anos.Art. 5º Esta Portaria retroagirá seus efeitos 01/03/2021.Florianópolis, 19 de abril 2021.RONALDO BRITO FREIRE Secretário Municipal de Administração

PORTARIA N.º 00690/2021: O Secretário Municipal da Administração, no uso de suas atribuições concedidas pelo disposto no Art. 23, inciso II, "a" da Lei Orgânica Municipal de Florianópolis e o Decreto 11.359, de 11 de março de 2013, considerando o que consta no processo n.º 1252/2021, com base no artigo 38 da Lei Complementar 063/2003. Resolve: Art. 1º Exonerar a pedido, o servidor Danilo Jose Berndt, matrícula nº 50723-7, ocupante do cargo de Guarda Municipal-nivel Superior, classe 01, nível 01, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública, a partir de 16 de abril de 2021. Florianópolis, 05 de abril de 2021. Ronaldo Brito Freire Secretário Municipal da Administração.

PORTARIA N.º 00691/2021: O Secretário Municipal da Administração, no uso de suas atribuições concedidas pelo disposto no Art. 23, inciso II, "a" da Lei Orgânica Municipal de Florianópolis e o Decreto 11.359, de 11 de março de 2013, considerando o que consta no processo n.º 1243/2021, com base no artigo 38 da Lei Complementar 063/2003. Resolve: Art. 1º Exonerar a pedido, a servidora Graziela Mercedes dos Santos, matrícula nº 50795-4, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala, classe 01, nível A, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a partir de 05 de abril de 2021. Florianópolis, 05 de abril de 2021. Ronaldo Brito Freire Secretário Municipal da Administração.

PORTARIA N.º 00692/2021: O Secretário Municipal da Administração, no uso de suas atribuições concedidas pelo disposto no Art. 23, inciso II, "a" da Lei Orgânica Municipal de Florianópolis e o Decreto 11.359, de 11 de março de 2013, considerando o que consta no processo n.º 1208/2021, com base no artigo 38 da Lei Complementar 063/2003. Resolve: Art. 1º Exonerar a pedido, o servidor Alcenir Caverzan Alves Junior, matrícula nº 53264-9, ocupante do cargo de Médico, classe 01, nível A, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 12 de abril de 2021. Florianópolis, 12 de abril de 2021. Ronaldo Brito Freire Secretário Municipal da Administração.

PORTARIA N.º 00693/2021: O Secretário Municipal da Administração, no uso de suas atribuições concedidas pelo disposto no Art. 23, inciso II, "a" da Lei Orgânica Municipal de Florianópolis e o Decreto 11.359, de 11 de março de 2013, considerando o que consta no processo n.º 1291/2021, com base no artigo 38 da Lei Complementar 063/2003. Resolve: Art. 1º Exonerar a pedido, a servidora Josiani Gomes, matrícula nº 31613-0, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, classe 02, nível B, lotada Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 05 de abril de 2021. Florianópolis, 12 de abril de 2021. Ronaldo Brito Freire Secretário Municipal da Administração.

PORTARIA N.º 00694/2021: O Secretário Municipal da Administração, no uso de suas atribuições concedidas pelo disposto no Art. 23, inciso II, "a" da Lei Orgânica Municipal de Florianópolis e o



Gerência de Diário Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS Secretaria Municipal da Casa Civil Controle: Thamara Malta



DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2930

Florianópolis/SC, segunda-feira, 26 de abril de 2021

pg. 4

Decreto 11.359, de 11 de março de 2013, considerando o que consta no processo n.º 1375/2021, com base no artigo 38 da Lei Complementar 063/2003. Resolve: Art. 1º Exonerar a pedido, o servidor Rogerio Lima Santos, matrícula nº 31756-0, ocupante do cargo de Educador Social, classe 01, nível A, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir de 01 de abril de 2021. Florianópolis, 12 de abril de 2021. Ronaldo Brito Freire Secretário Municipal da Administração.

PORTARIA N.º 00695/2021: O Secretário Municipal da Administração, no uso de suas atribuições concedidas pelo disposto no Art. 23, inciso II, "a" da Lei Orgânica Municipal de Florianópolis e o Decreto 11.359, de 11 de março de 2013, considerando o que consta no processo n.º 1401/2021, com base no artigo 38 da Lei Complementar 063/2003. Resolve: Art. 1º Exonerar a pedido, a servidora Anelise Alves Nunes Schons, matrícula nº 40859-0, ocupante do cargo de Médico, classe 01, nível A, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 13 de abril de 2021. Florianópolis, 12 de abril de 2021. Ronaldo Brito Freire Secretário Municipal da Administração.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS № 555/SMA/2020 - PMF X ISABELA SCHARF BARACUHY - EPP. Objeto: O Preâmbulo da presente Ata De Registro de Preços passa a vigorar com a seguinte redação: "(...) Pelo presente instrumento de um lado o Município Florianópolis, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 82.892.282/0002-24, com sede na Rua Mafra, nº Conselheiro 656, Florianópolis/SC, denominada doravante GERENCIADORA, neste ato representada pelo seu Secretário o Sr. Ronaldo Brito Freire, inscrito no CPF sob nº 464.514.209-72 e, de outro lado a empresa JS DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 28.752.976/0001-30, estabelecida Avenida Ivo Silveira, nº 1073, Bairro Estreito, Florianópolis/SC, doravante denominada COMPROMITENTE, neste ato representada pelo Sr. João Paulo de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 009.077.309-81, (...).". Com fundamento no art. 58, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, no Parecer nº 132/SMA/GAB/ASSJUD/2021 da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração e na CI nº 82/SMA/DSGA/2021. Número e Modalidade da Licitação: Pregão Eletrônico para Registro de 233/SMA/DSLC/2020; nº Data Assinaturas: 08/04/2021; Nome das partes que assinaram: Secretaria Municipal de Administração, o Sr. Ronaldo Brito Freire, e pela empresa, o Sr. João Paulo de Oliveira.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO 03/2021 TAT - O Presidente do Tribunal Administrativo torna público o resultado Tributário dos Processos Administrativos julgamentos referente a reclamações e recursos tributários. O inteiro teor da decisão está disponível para consulta no endereço Arcipreste Paiva 107, 8º andar, ficando cientes para todos os efeitos legais. (Conforme tabela ao final desta edição). Tribunal Administrativo Tributário de Florianópolis. ROBERTO SILVEIRA DE PRESIDENTE Florianópolis, 23 de abril de 2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº. 180/2021 - O Secretário Municipal Educação da Prefeitura Municipal Florianópolis, no uso de suas atribuições, e em consonância com o disposto no art. 67 da lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e com a Portaria nº. 092, de 24 de agosto de 2010. Resolve: Designar o funcionário Ângelo Azevedo, matrícula nº. 30751-3 para a fiscalização da ATA № 263/SME/2021 -**EDULAB** COMÉRCIO DE **PRODUTOS** EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento de caminhas empilháveis e lençóis para atender as demandas das Unidades Educativas da Rede de Educação Municipal de Florianópolis. Florianópolis, 16 de abril de 2021. Maurício Fernandes Pereira, Secretário Municipal Educação.

PORTARIA Nº. 191/2021 - O Secretário Municipal de Educação da Prefeitura Municipal Florianópolis, no uso de suas atribuições, e em consonância com o disposto no art. 67 da lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e com a Portaria nº. 092, de 24 de agosto de 2010. Resolve: Designar a Tagma Angelica Nilson matrícula nº. 33076-0 para a fiscalização da ATA Nº 660/SME/2020 - FLAME COMÉRCIO DE GÁS - LTDA, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento de gás p. 45kg de cozinha para atender as Unidades Educativas da Rede Municipal de Ensino de Florianópolis/SC, retroagindo seus efeitos a partir de 12 de abril de 2021 e revogandose portaria de fiscalização anterior. Florianópolis, 16 de abril de 2021. Maurício Fernandes Pereira, Secretário Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS Secretaria Municipal da Casa Civil Gerência de Diário Oficial Secretário: Everson Mendes

Controle: Thamara Malta



DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2930

Florianópolis/SC, segunda-feira, 26 de abril de 2021

PORTARIA Nº. 192/2021 - O Secretário Municipal Educação da Prefeitura Municipal Florianópolis, no uso de suas atribuições, e em consonância com o disposto no art. 67 da lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e com a Portaria nº. 092, de 24 de agosto de 2010. Resolve: Designar a funcionária Tagma Angelica Nilson matrícula nº. 33076-0 para a fiscalização da ATA Nº 661/SME/2020 – PALHOÇA GÁS E ÁGUA EIRELI -EPP, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento de gás p. 45kg de cozinha para atender as Unidades Educativas da Rede Municipal de Ensino de Florianópolis/SC, retroagindo seus efeitos a partir de 12 de abril de 2021 e revogandose portaria de fiscalização anterior. Florianópolis, 16 de abril de 2021. Maurício Fernandes Pereira, Secretário Municipal de Educação.

PORTARIA Nº. 193/2021 - O Secretário Municipal Educação da Prefeitura Municipal Florianópolis, no uso de suas atribuições, e em consonância com o disposto no art. 67 da lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e com a Portaria nº. 092, de 24 de agosto de 2010. Resolve: Designar a funcionária Tagma Angelica Nilson matrícula nº. 33076-0 para a fiscalização da ATA Nº 893/SME/2020 - CANTUR TURISMO LTDA - EPP, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada no transporte - ônibus/ microônibus/ vans, para o transporte de alunos da rede municipal de educação de Florianópolis para saídas de estudo, retroagindo seus efeitos a partir de 12 de abril de 2021 e revogando-se portaria de fiscalização anterior. Florianópolis, 16 de abril de 2021. Maurício Fernandes Pereira, Secretário Municipal de Educação.

PORTARIA Nº. 194/2021 - O Secretário Municipal Educação da Prefeitura Municipal Florianópolis, no uso de suas atribuições, e em consonância com o disposto no art. 67 da lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e com a Portaria nº. 092, de 24 de agosto de 2010. Resolve: Designar a funcionária Tagma Angelica Nilson matrícula nº. 33076-0 para a fiscalização da ATA Nº 894/SME/2020 - LUA TUR TURISMO EIRELI - EPP, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada no transporte - ônibus/ microônibus/ vans, para o transporte de alunos da rede municipal de educação de Florianópolis para saídas de estudo, retroagindo seus efeitos a partir de 12 de abril de 2021 e revogando-se portaria de fiscalização anterior. Florianópolis, 16 de abril de 2021. Maurício Fernandes Pereira, Secretário Municipal de Educação.

PORTARIA №. 195/2021 - O Secretário Municipal Prefeitura Educação da Municipal

Florianópolis, no uso de suas atribuições, e em consonância com o disposto no art. 67 da lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e com a Portaria nº. 092, de 24 de agosto de 2010. Resolve: Designar a funcionária Cleusa Regina Silvano, matrícula nº. 12.403-6 para a fiscalização da ATA 253/SME/2021 - BRUTHAN COMERCIAL LTDA -EPP, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios mais perecíveis - Pães, para atender as unidades educativas da Rede Municipal de Educação de Florianópolis. Florianópolis, 19 de abril de 2021. Maurício Fernandes Pereira, Secretário Municipal de Educação.

PORTARIA Nº. 196/2021 - O Secretário Municipal Educação da Prefeitura Municipal Florianópolis, no uso de suas atribuições, e em consonância com o disposto no art. 67 da lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e com a Portaria nº. 092, de 24 de agosto de 2010. Resolve: Designar o funcionário Ângelo Azevedo, matrícula nº. 30751-3 para a fiscalização da ATA № 259/SME/2021 -CONEXÃO INTELECTUAL COMÉRCIO DE LIVROS E PAPELARIA EIRELI - EPP, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento de Kits de livros para os Educadores da Educação Fundamental da Rede Municipal de Educação de Florianópolis. Florianópolis, 19 de abril de 2021. Maurício Fernandes Pereira, Secretário Municipal de Educação.

PORTARIA Nº. 197/2021 - O Secretário Municipal Educação da Prefeitura Municipal Florianópolis, no uso de suas atribuições, e em consonância com o disposto no art. 67 da lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e com a Portaria nº. 092, de 24 de agosto de 2010. Resolve: Designar o funcionário Lucas Faversani da Costa, matrícula nº. para a fiscalização da ATA 266/SME/2021 - SRB CORTINAS E PERSIANA EIRELI ME cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento e instalação de cortinas para atender a Rede Municipal de Educação de Florianópolis/SC. Florianópolis, 19 de abril de 2021. Maurício Fernandes Pereira, Secretário Municipal de Educação.

AVISO DE ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO **PARA REGISTRO** DE **PRECOS** 023/SMA/DLC/2021. O Secretário Municipal de Educação, em atenção à decisão singular proferida nos autos do Processo @REP 21/00109329 e, com fulcro no art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93, e § 1º da citada Lei, ANULA o processo licitatório de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 023/SMA/DSLC/2021, cujo objeto é a aquisição de DIDÁTICOS **ESPORTIVO** do programa



Rua Tenente Silveira, 60, 5º Andar - Centro - 88010-300– Florianópolis / SC Fone: (48) 3251-6066 - 3251-6062 Controle: Thamara Malta

Diários Online: http://www.pmf.sc.gov.br/governo/index.php?pagina=govdiariooficial



DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2930

Florianópolis/SC, segunda-feira, 26 de abril de 2021

educando pelo esporte para diversas modalidades para atender as unidades educativas da Rede Municipal de Florianópolis. Informa-se que a decisão se encontra acostada aos autos do processo. Maurício Fernandes Pereira - Secretário Municipal de Educação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO 785 DE 13 DE ABRIL DE 2020 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Florianópolis, no uso de atribuições legais e regimentais conformidade com a deliberação da reunião Plenária Ordinária de 13 de abril de 2021 e CONSIDERANDO: Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Municipal nº 7.855, de 22 de abril de 2009, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e sobre a revogação dos Art. 4º e 5º da lei nº 6.134 de 2002 e das leis nº 3.794 de 1992 e 6.565 de 2004; Resolução nº 137, de 21 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente; Resolução CMDCA nº 678, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre parâmetros de funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Florianópolis e dá outras providências; Deliberação em Sessão Plenária de 13 de abril de 2021. RESOLVE: Art. 1º Autoriza a participação e inscrição de 04 (quatro) integrantes deste Conselho de Direitos, sendo 01 (um) Conselheiro de Direito Governamental, Conselheiro 01 (um) Organização da Sociedade Civil e 02 (dois) trabalhadores da Secretaria Executiva do CMDCA ou do FMDCA, para participarem do Curso on-line sobre Comissão de Orçamento e Finanças para a Fiscalização dos Recursos do FIA. Art. 2º O curso acontecerá nos dias 12, 13 e 14 de maio das 8:00 às 12:00 ao vivo na plataforma do Google Meet e instrumentalizar os municipais sobre suas atribuições e competências. Art. 3º O Curso objetiva instrumentalizar os conselheiros municipais sobre suas atribuições e competências. É destinado para Conselheiros do FMDCA, Secretários Executivos do Conselhos, Conselheiros Tutelares. Art. 4º O pagamento de todas as despesas descritas nesta resolução, será realizado por meio de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -FloriCriança (Fonte 900). Para o pagamento o código do Elemento de Despesa será o de nº 33.90.39.Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Florianópolis - SC, 22 de abril de 2021. Edelvan Jesus da Conceição— Presidente do **CMDCA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE **SEGURANÇA PÚBLICA**

PORTARIA Nο 2/SMSP/SUSP/2021 SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, inciso I, da Lei Orgânica do Município, c/c o art. 20, da Lei Complementar nº 348/2009, e: Considerando a Lei nº 9.327/1996, que alterou a Lei nº 1.081/1950, e dispõe sobre a condução de veículo oficial no âmbito dos órgãos públicos federais, e na ausência de dispositivo similar no Município de Florianópolis pode ser utilizada por analogia, RESOLVE: Art. 1º. AUTORIZAR o seguinte servidor a conduzir veículos da Superintendência de Serviços Públicos: I -Marcelo da Silva, matrícula 56569-5, CNH 0192617109, categoria B. Art. 2º. responsabilidade administrativa, civil e penal, em casos de colisões, lesões corporais ou mesmo óbitos decorrentes do objetivo desta portaria, qual seja, autorizar a condução dos automóveis da Superintendência de Serviços Públicos, conforme termo de responsabilidade previamente firmado (em anexo) ficará a cargo do servidor supracitado. Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação. Florianópolis, 22 de abril de 2021. Márcio Luiz Alves, Superintendente de Serviços Públicos.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

AVISO DE RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/SMA/DSLC/2021 - O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados, que o edital de Pregão Eletrônico nº 103/SMA/DSLC/2021, que tem por objeto a "aquisição de Câmaras de Conservação de Imunobiológicos e Termolábeis" sofreu retificação. O novo limite para cadastro de propostas será às 17h do dia 06/05/2021. A sessão ocorrerá no mesmo dia, após o termino do prazo de inserção de propostas. O novo edital se encontra disponível no endereço eletrônico: http://wbc.pmf.sc.gov.br O Pregoeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS Secretaria Municipal da Casa Civil Gerência de Diário Oficial

pg. 6



DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2930

Florianópolis/SC, segunda-feira, 26 de abril de 2021

og. 7

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

0 Presidente da Câmara Municipal Florianópolis, no cumprimento do que dispõe o art. 336, §4°, da Lei Complementar n. 482, de 2014, faz publicar redação do projeto em tramitação: PLC N. 1.854, DE 2021 INSTITUI O PLANO FLORIPA SUSTENTÁVEL E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nο 482/2014 E DA COMPLEMENTAR Nο 60/2020 0 Povo Florianópolis, por seus representantes, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complmentar: Art. 1º Altera o Art. 3º da Lei Complementar nº 60, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º... XIV - bicicletário: espaço delimitado exclusivamente para o estacionamento bicicletas, sinalizado, coberto ou não, em local visível, contendo quantidade suficiente estruturas de fixação que permita a acomodação de todos os tipos de bicicletas, sem danificá-las e possibilitando a sua fixação com cadeado no quadro;" Art. 2º Altera o Art. 5º da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º... XIII excetuando as habitações unifamiliares, as demais licenças de construir dependerão das garantias do fornecimento de infraestrutura, em especial água, luz, escoamento predial e esgoto. O município poderá, sempre que julgar conveniente, requisitar órgãos e empresas que detém responsabilidades sobre infraestrutura, previsões de fornecimento para setores urbanos inteiros, utilizando esses dados nos processos de análise e licenciamento das construções. Art. 3º Altera o caput do Art. 7º e revoga os incisos I a LXVII da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.7º As definições adotadas para a aplicação desta lei estão definidas no Anexo G01. I - (Revogado) II -(Revogado) III - (Revogado) IV - (Revogado) V -(Revogado) VI - (Revogado) VII - (Revogado) VIII -(Revogado) IX - (Revogado) X - (Revogado) XI -(Revogado) XII - (Revogado) XIII - (Revogado) XIV -(Revogado) XV - (Revogado) XVI - (Revogado) XVII -(Revogado) XVIII - (Revogado) XIX - (Revogado) XX -(Revogado) XXI - (Revogado) XXII - (Revogado) XXIII - (Revogado) XXIV - (Revogado) XXV - (Revogado) XXVI - (Revogado) XXVII - (Revogado) XXVIII -(Revogado) XXIX - (Revogado) XXX - (Revogado) XXXI - (Revogado) XXXII - (Revogado) - XXXIII -(Revogado) XXXIV - (Revogado) XXXV - (Revogado) XXXVI - (Revogado) XXXVII - (Revogado) XXXVIII -(Revogado) XXXIX - (Revogado) XL - (Revogado) XLI - (Revogado) XLII - (Revogado) XLIII - (Revogado) XLIV - (Revogado) XLV - (Revogado) XLVI

(Revogado) XLVII - (Revogado) XLVIII - (Revogado) XLIX - (Revogado) L - (Revogado) LI - (Revogado) LII - (Revogado) LIII - (Revogado) LIV - (Revogado) LV -(Revogado) LVI - (Revogado) LVII - (Revogado) LVIII - (Revogado) LIX - (Revogado) LX - (Revogado) LXI -(Revogado) LXII - (Revogado) LXIII - (Revogado) LXIV - (Revogado) LXV - (Revogado) LXVI - (Revogado)-LXVII - (Revogado)" Art. 4º Altera o Art. 10 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 10... X - a universalização da mobilidade e da acessibilidade, assegurando prioridade ao pedestre e pessoa com deficiência em percursos contínuos desprovidos de favorecendo obstáculos, ciclismo desenvolvendo o transporte coletivo;" Art. Altera o Art. 18 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.18... Parágrafo Único - Para a implementação desta política serão adotados os seguintes programas, os quais serão regulamentados por meio de normativa específica, a ser editada no prazo de 2 (dois) anos: I - Programa de Ordenamento Territorial dos Ranchos de Pesca e Aquicultura, o qual visa planejar espaços e equipamentos, além de incentivar atividades voltadas à melhoria das práticas produtivas e demarcar as áreas com potencial para a atividade. II - Programa de Ordenamento Territorial das Estruturas de Apoio Náutico, o qual visa identificar as áreas mais apropriadas para o desenvolvimento atividades respeito náuticas com condicionantes ambientais e demais modais de circulação." Art. 6º Altera o Art. 25 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 25. A política viária deverá obedecer aos princípios de prioridade à pessoa com deficiência, ao pedestre e ao ciclista, de valorização do transporte coletivo nas principais vias de deslocamentos de veículos do Município e da coexistência dos diversos modais. §1º A reforma do pavimento e sinalização das vias não poderá ser sem considerar as previsões efetuada implantação do sistema cicloviário; §2º... §3º As novas vias de acesso rodoviário à orla marítima deverão seguir o tracado que evite causar danos à paisagem litorânea e aos bens naturais costeiros." Art. 7º Altera o Art. 26 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 26...I – priorização do transporte coletivo; II – priorização do pedestre e de outros meios não-motorizados; III - (Revogado); IV - ... V ampliação e qualificação do sistema cicloviário;" Art. 8º Altera o Art. 42 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 42... §1º... Área de Preservação Permanente (APP) recoberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS Secretário: Everson Mende Secretaria Municipal da Casa Civil Gerência de Diário Oficial Controle: Thamara Malta pg. 7



DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2930

Florianópolis/SC, segunda-feira, 26 de abril de 2021

pg. 8

recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; §2º Macro Áreas de Transição, que permitem usos urbanos de baixa densidade e usos rurais aliados à preservação ambiental com a função de proteger e amortecer as Áreas de Usos não Urbanos: I - As Áreas de Preservação com Uso Limitado (APL) são os espaços territoriais destinados ao amortecimento das Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação, à salvaguarda de funções ambientais e paisagísticas, bem como à proteção de risco geológico e hidrológico, que permitem usos urbanos de baixa densidade, subdividindo-se em: a) Área de Preservação com Uso Limitado de Encosta (APL-E): são as zonas onde predominam as declividades entre 30% (trinta por cento) e 46,6% (quarenta e seis vírgula seis por cento), bem como as áreas situadas acima da cota 100 (cem); e b) Área de Preservação com Uso Limitado de Planície (APL-P): são as zonas formadas por planícies e depressões, cobertas ou não por vegetação nativa. §3º... XII - Área de Parque Tecnológico (APT) – são aquelas que demarcam os parques tecnológicos, regidas por legislação específica ou, na ausência desta, pelas definições desta lei." Art. 9º Altera o Art. 43 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 43º. As Áreas de Preservação Permanente (APP) no município de Florianópolis são as zonas naturais sob a proteção do Poder Público, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, como decorrência de: I- (Revogado) II- (Revogado) III- (Revogado) §1º São Áreas de Preservação Permanente os seguintes ecossistemas e espaços naturais: I -... II - praias, costões, promontórios, tômbolos, restingas geológicas em formação e ilhas secundárias; VII - encostas com declividade igual ou superior a 46,6% (quarenta e seis vírgula seis por cento): VIII - topos de morros, montanhas e linhas de cumeada, com altura mínima de 50 (cinquenta) metros, considerados como a área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação à base; IX - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; X - faixas marginais de qualquer curso d'água natural, perene intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros para cada margem, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros para cada

margem, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros para cada margem, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; XI - as áreas no entorno dos lagos, lagunas e lagoas, desde que naturais, em faixa com largura mínima de 30 (trinta) metros; XII - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; XIII - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, perenes ou intermitentes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros. §2º - (Revogado) §3º - Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue: a) agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos; identificase o menor morro ou montanha; traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível." Art. 10. Fica incluído o Art. 43-A da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 43-A. O Município de Florianópolis, no prazo de dois anos, deverá elaborar estudo técnico, ambiental e urbano, que estabeleça os critérios e limites atualizados das poligonais de preservação de topo de morro, visando ordenamento e regramento específicos ao tema. Parágrafo único - Excetuam-se das áreas de preservação de topo de morro previstas nesta lei aquelas oriundas de parcelamento do solo regular e condomínios aprovados anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 482 de 2014." Art. 11. Fica incluído o Art. 44-A da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 44-A. As Áreas de Preservação Permanente decorrentes de legislação federal, estadual ou municipal estão integralmente protegidas pelo Município, ainda que não delimitadas nos mapas de zoneamento. Art. 12. Fica incluído o Art. 44-B da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 44-B. No caso de divergência entre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente constante nos mapas de zoneamento definições estabelecidas nas legislações aplicáveis, poderá ser solicitada reavaliação da caracterização





DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2930

Florianópolis/SC, segunda-feira, 26 de abril de 2021

pg. 9

e redefinição dos parâmetros urbanísticos para a área em questão. §1º A reavaliação deverá ser feita com base em estudos técnicos ambientais e referendada por comissão de avaliação designada pelo Poder Executivo Municipal e formada por técnicos da SMDU, IPUF, FLORAM e PGM. §2º Nos casos em que a reavaliação determinar a inexistência das características de APP legal em áreas definidas nos mapas de zoneamento como tal, a área em questão poderá utilizar os parâmetros urbanísticos conforme parecer da comissão. §3º O estudo técnico de que trata o §1º poderá ser realizado pelo interessado, com base em termo de referência estabelecido pela FLORAM." Art. 13. Altera o Art. 51 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 51. São usos permitidos em APP as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental como a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo, a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro, e a implantação de parques urbanos e parques lineares, inclusive com suas instalações de apoio, bem como a construção ou reforma de rancho destinado a pesca tradicional e edificações destinadas à atividade da aquicultura tradicional, mediante autorização da FLORAM." Art. 14. Fica incluído o Art. 51-A da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 51-A. Nas APL somente serão permitidas: I - Alterações no meio físico indispensáveis à implantação da edificação e acessos, que deverão minimizar os impactos negativos sobre o meio ambiente e a paisagem. II -Supressão de cobertura vegetal existente nos locais indispensáveis à implantação das edificações. infraestruturas, mediante equipamentos e autorização da FLORAM. Parágrafo único. O traçado das vias privativas de acesso às edificações deverá se adequar à topografia do terreno, e possuir largura máxima de 6 (seis) metros." Art. 15. Fica incluído o Art. 51-B da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 51-B. As áreas com suscetibilidade à inundação não são passíveis de edificação e nem de execução de obras de engenharia que descaracterizem a dinâmica natural. §1º No caso de divergência quanto às áreas identificadas pelo Município, Estudos Técnicos poderão ser submetidos à análise da Câmara Técnica da FLORAM. §2º O Estudo técnico poderá ser realizado pelo interessado, com base em termo de referência estabelecido pela FLORAM." Art. 16. Fica incluído o Art. 51-C da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 51-C. Nas APL é proibido o parcelamento do solo, a abertura ou

prolongamento de vias de circulação de veículos, salvo as vias projetadas, as obras de melhorias dos acessos públicos oficiais existentes e a implantação dos acessos privados às edificações. Parágrafo único. Nas APL-E é admitida a ocupação do tipo condomínio unifamiliar e multifamiliar horizontal." Art. 17. Fica incluído o Art. 51-D da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 51-D. Lotes em APL oriundos de parcelamentos do solo aprovados e recebidos anteriormente à vigência da Lei Complementar 482/2014 deverão adotar os parâmetros urbanísticos do zoneamento predominante no parcelamento, respeitadas as restrições ambientais. Parágrafo Único. Quando o zoneamento predominante no parcelamento for APL, deverão ser adotados os parâmetros de ARP 2.5." Art. 18. Altera o Art. 52 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 52. As Áreas Comunitárias Institucionais são aquelas destinadas a todos os equipamentos urbanos e comunitários ou aos usos institucionais, necessários à garantia funcionamento dos demais serviços urbanos. §1º As áreas comunitárias institucionais oriundas de parcelamento do solo destinam-se exclusivamente à implantação de equipamentos comunitários, exceto: I - para realização de atividades emergenciais com prazo definido; e II - para realização de atividades de uso efêmero com instalações provisórias. §2º Nas ACI são também atividades as funcionamento comunitário ou institucional, de forma complementar à atividade fim." Art. 19. Altera o Art. 53 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 53 As Áreas Comunitárias Institucionais serão classificadas e localizadas em planos setoriais elaborados pelo órgão municipal de planejamento urbano e setores afins, aprovados por Lei Complementar." Art. 20. Altera o Art. 54 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 54. Os limites de ocupação das Áreas Comunitárias Institucionais são assim definidos: I - As áreas de uso e domínio público utilizarão o zoneamento adjacente de potencial construtivo, podendo admitidos acréscimos mediante análise e parecer do IPUF com base em Estudo de Impacto de Vizinhança (ESI ou EIV) de acordo com o porte. Il-As áreas de uso e domínio particular utilizarão o zoneamento adjacente, e no caso da existência de mais de um zoneamento adjacente, os limites de ocupação serão definidos por parecer técnico IPUF baseado nos específico do aspectos morfológicos e urbanísticos da área. Art. 21. Altera o Art. 55 da Lei Complementar nº 482, de 2014,





DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2930

Florianópolis/SC, segunda-feira, 26 de abril de 2021

pg. 10

que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 55. Desaparecendo o motivo que determinou o estabelecimento da Área Comunitária Institucional. pelo menos um terço de sua área será doada ao município para uso público, destinada como Área Comunitária Institucional, definida pelo órgão municipal de planejamento urbano conforme a demanda urbana de maior carência." Art. 22. Altera o Art. 56 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 56. torres equipamentos e complementares de comunicação e segurança serão regidos por Lei própria que atente para possíveis efeitos dessas instalações sobre a saúde humana. Até a edição de lei própria poderão ser licenciados nos pontos recomendados pelas normas técnicas específicas, respeitados os limites das residências e locais de trabalho, e atendidos os índices de ruídos na vizinhança, e desde que haja anuência do IPUF, sem prejuízo das demais aprovações eventualmente necessárias." Art. 23. Fica incluído o Art. 57-A da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 57-A. As intervenções em AVL deverão ter anuência do IPUF e respeitar as diretrizes definidas por este em consonância com as diretrizes da política de áreas públicas municipal." Art. 24. Altera o Art. 58 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 58. Em Áreas Verdes de Lazer (AVL) será permitida a construção de equipamentos de apoio ao lazer ao ar livre, como playgrounds, sanitários, vestiários, quiosques comércio e servicos, dependências necessárias aos servicos de segurança conservação da área, bicicletários e pontos de táxi. §1º As edificações devem respeitar taxa de ocupação máxima de 5% (cinco por cento). §2º As edificações, quando existentes, deverão estar integradas aos espaços abertos e demais usos das AVL." Art. 25. Fica incluído o Art. 58-A da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 58-A. As intervenções em AVL com mais de 25.000 m2 (vinte e cinco mil metros quadrados) serão objeto de projetos urbanísticos e paisagísticos que contemplem a totalidade da área. Parágrafo único. Os projetos deverão ser elaborados a partir das diretrizes para intervenção emitidas pelo IPUF e aprovados por este. Art. 26. Fica incluído o Art. 58-B da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 58-B. As áreas demarcadas como AVL em terrenos de propriedade particular estarão sujeitas à prévia análise do regime de domínio. Parágrafo único. Em de domínio privado, os parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo serão

definidos por parecer da câmara técnica do IPUF, respeitando os aspectos morfológicos urbanísticos da área." Art. 27. Altera o Art. 59 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 59. Para efeitos desta Lei Complementar, as categorias de uso são estabelecidas segundo a tabela de classificação nacional de atividades econômicas (CNAE) e adaptada para fins de Adequação do Uso do Solo com os agrupamentos listados nos anexos F02 - Tabela de Adequação de Usos para instalação de atividades econômicas e F02.1 - Adequação de Usos para aprovação e licenciamento de obras e integrantes desta edificações, partes Complementar. §3º As adequações de uso e exigências dispostas nos anexos FO2 e FO2.1 deverão ser observadas de maneira conjunta, inclusive no caso de troca de uso de edificações." Art. 28. Altera o Art. 61 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 61. A adequação dos usos às áreas definidas nos zoneamentos é determinada pela avaliação simultânea da sua espécie, do seu porte e periculosidade, conforme classificação constante nas tabelas e mapas partes integrantes desta Lei Complementar, podendo os usos serem: I -Adequados (A): são aqueles permitidos de acordo com destinação do zoneamento; II - Adequados com limitações especiais (A - x): são aqueles adequados, porém necessitam observar restrições especiais; III - Proibidos (P): são aqueles considerados inadequados para o zoneamento urbanístico, não podendo ser implantados; ou IV -Tolerados (T): são aqueles usos existentes e licenciados, anteriores à vigência Complementar nº 482/14, que passaram a ser proibidos na legislação vigente, mas que, em razão do direito adquirido, serão mantidos. Parágrafo único. As edificações com usos tolerados poderão sofrer reformas ou ampliações desde que atendam aos limites de ocupação permitidos para o zoneamento vigente, mediante outorga de uso, observadas as seguintes vedações: a) Aumento do número de pavimentos b) Aumento superior a 5% da área construída constante no projeto original" Art. 29. Fica incluído o Art. 61-A da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 61-A Nas Macroáreas de Uso Urbano, exclusivamente, quando em um mesmo terreno incidirem zoneamentos diferentes, os usos do zoneamento frontal poderão ser estendidos ao zoneamento adjacente, no limite de até 100 (cem) metros de profundidade, mantidos, porém, os limites de ocupação previstos para cada zoneamento. §1º. Nos casos de incidência de mais de zoneamento frontal sobre um mesmo terreno,





DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2930

Florianópolis/SC, segunda-feira, 26 de abril de 2021

pg. 11

aplicam-se os usos do zoneamento frontal de maior incidência. §2º. Casos omissos ou que suscitam dúvida no enquadramento deverão ser encaminhados para parecer técnico do IPUF." Art. 30. Fica incluído o Art. 61-B da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 61-B. Nas Macroáreas de Uso Urbano, nos casos de incidência de mais de um zoneamento frontal sobre um mesmo terreno, legalmente constituídos até a vigência da presente lei, aplica-se o uso de maior incidência sobre a área, estendendo este limite por um máximo de 100 (cem) metros." Art. 31. Fica incluído o Art. 61-C da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 61-C Casos omissos ou que suscitam dúvida enquadramento deverão ser encaminhados para parecer técnico do IPUF." Art. 32. Fica incluído o Art. 63-A da Lei Complementar nº 482, de 2014. que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 63-A. Considera-se fachada ativa aquela em contato direto com o logradouro, que possua uso não residencial e acesso aberto à população e que atenda aos seguintes critérios: I - Possuir aberturas que garantam a permeabilidade visual entre interior e exterior; II - Totalidade do comprimento da fachada ativa vinculada diretamente ao espaço público ou à área de fruição pública; Parágrafo único. Os parâmetros para as áreas mínimas das unidades de uso não residencial e dimensão, composição e proporcionalidade de fachada ativa serão definidos por Resolução da Câmara Técnica do IPUF." Art. 33. Fica incluído o Art. 63-B da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 63-B. Nos terrenos situados em vias que não dispuserem de infraestrutura básica completa será admitida somente a construção de edificações até o aproveitamento coeficiente de respectivo terreno." Art. 34. Inclui o Art. 64-A da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 64-A. O incentivo para uso misto será aplicado nas ARM, ATR. AMC e AMS e será concedido na forma de índices urbanísticos, nas edificações com 4 ou mais pavimentos, limitados da seguinte forma: I - a máxima (HE) estabelecida para zoneamento em questão poderá ser ultrapassada em no máximo 25%, não podendo ultrapassar, em qualquer hipótese, a altura máxima (HE) do zoneamento de maior gabarito estabelecida no Anexo F01 desta Lei Complementar; II – o incentivo para Taxa de Ocupação ficará limitado em no máximo 1/3 (um terço) acima da Taxa de Ocupação estabelecida para o zoneamento em questão; III o incentivo para o número de pavimentos será de: a) 1 pavimento adicional nos zoneamentos cujo

gabarito máximo seja de 4 a 7 pavimentos; b) 2 pavimentos adicionais nos zoneamentos cujo gabarito máximo seja de 8 a 11 pavimentos; c) 3 pavimentos adicionais nos zoneamentos cujo gabarito máximo seja igual ou maior a 12 pavimentos. IV – o incentivo para o Coeficiente de Aproveitamento Máximo fica limitado pelos parâmetros estabelecidos nos incisos II e III deste artigo. §1º O incentivo somente poderá ser concedido às edificações de uso misto que atendam cumulativamente os seguintes parâmetros: a) contenham no mínimo 30% (trinta por cento) da área total destinada ao uso residencial ou habitacionais transitórios; contenham no mínimo 10% (dez por cento) da área total destinada ao uso não residencial; c) contenham fachada ativa. §2º A quantidade do incentivo a ser concedido deverá considerar a valorização e inserção urbana do empreendimento nos seguintes aspectos: a) fruição pública; b) acessibilidade; c) percentual de comprimento de fachada ativa; e d) proporção entre os diferentes usos. §3º É vedada a alteração do uso das edificações que utilizarem este incentivo. §4º Este incentivo não se aplica às Áreas de Preservação Cultural 1 (APC1). §5º O IPUF regulamentará os procedimentos para aplicação do presente incentivo." Art. 35. Altera o Art. 65 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 65...§1º A altura da edificação (HE) é a distância vertical em relação ao piso do pavimento térreo até a face superior da laje de cobertura ou a base do telhado do último pavimento. §2º Os terrenos em aclive ou declive poderão ser divididos em secções planas para fins de cálculo dos gabaritos. §3º Não serão considerados no cálculo da altura da edificação, os telhados com ângulo igual ou inferior a 45º (quarenta e cinco graus), os terraços jardins descobertos, chaminés, casas de máquinas, reservatórios, o pavimento de cobertura em edificações com 3 (três) ou mais pavimentos, antenas, helipontos e demais equipamentos de serviço implantados na cobertura. §4º (Revogado). 86º Altura da Fachada (HF) é a distância vertical entre o nível natural do terreno e a laje de cobertura do pavimento acrescida de elementos construídos no mesmo plano tais como platibandas ou muros §7º Altura da base (HB) é a distância vertical do piso do pavimento térreo até a face superior da laje de cobertura do embasamento, acrescida de elementos construídos no mesmo plano, tais como platibandas ou muros. §8º Altura de vizinhança (HV) é a distância vertical entre o nível natural do terreno e o ponto mais alto do embasamento ou qualquer face encostada na divisa." Art. 36. Fica incluído o Art. 65-A da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS Secretaria Municipal da Casa Civil Gerência de Diário Oficial Secretário: Everson Mendes

Controle: Thamara Malta



DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2930

Florianópolis/SC, segunda-feira, 26 de abril de 2021

pg. 12

Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 65-A, Nas vias ou nos trechos de território mapeados como panorâmicos, as edificações deverão privilegiar a visibilidade da paisagem, de acordo com critérios técnicos a serem regulamentados. Parágrafo único. A critério do município poderá ser requerido elaboração de estudo específico para subsidiar a análise de projetos de edificações em vias panorâmicas, que deverá ser submetido ao IPUF." Art. 37. Altera o Art. 66 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 66. Não serão computados para determinação de número de pavimentos, os subsolos, os telhados desde que não sejam passíveis de ocupação, OS terraços jardins descobertos, os sótãos em residências unifamiliares, o pavimento de cobertura, as casas de máquinas, as chaminés, as caixas d'água e as demais instalações de serviço e segurança e contra incêndio implantadas cobertura. Parágrafo Único. (Revogado)." Art. 38. Altera o Art. 67 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 67. Nas áreas suscetíveis à inundação, nas áreas previamente indicadas pelo órgão ambiental competente (FLORAM), nos Distritos Campeche, Ingleses, Rio Vermelho, Pântano do Sul e no bairro Santa Mônica, os subsolos só serão admissíveis comprovado não quando que comprometimento do lençol freático aquíferos existentes no Município. Parágrafo Único. A comprovação será dada mediante análise de estudo específico elaborado pelo requerente, conforme termo de referência emitido pela FLORAM." Art. 39. Fica revogado o Art. 68 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 40. Altera o Art. 69 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 69 ...I Garagens, exceto: a) Vagas de veículos automotores excedentes a uma vez e um terço ao número mínimo de vagas estabelecido em edificações multifamiliares; b) Edifícios garagem IIsótãos em edificações unifamiliares; III - áreas e equipamentos de lazer descobertas, e implantados no nível natural do terreno ou no terraço da edificação; IV - áreas técnicas das edificações, tais como: helipontos, casas de máquinas e de bombas, caixas d'água e centrais de ar condicionado, centrais de gás, depósitos de resíduos e reservatórios; V - sobrelojas ou mezaninos de uso não residencial nas edificações com fachada ativa, desde que sua área total seja no máximo cinquenta por cento da área do compartimento ao qual esteja conectada. VII – Bicicletários e paraciclos Parágrafo Único. (Revogado)" Art. 41. Altera o Art. 70 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a

vigorar com a seguinte redação: "Art. 70...I piscina, parque infantil e outros equipamentos de lazer descobertos implantados no nível natural do terreno; II - pérgolas; III - marquises e toldos fixados junto à fachada; V – (Revogado); VI – Brises e elementos arquitetônicos de fachada e seus sistemas de fixação." Art. 42. Altera o Art. 71 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 71... I - Os subsolos, nas seguintes condições: a) nas áreas de zoneamento AMC situadas no Polígono Central, poderão ocupar até cem IKON COSTA por cento do terreno; b) nas áreas de zoneamento AMS e AMC fora do polígono central, poderão ocupar até oitenta por cento do terreno; c) nas áreas de zoneamento ARM e ATR onde esteja permitido seis ou mais pavimentos, poderão ocupar até oitenta por cento do terreno; d) nas edificações de oito ou mais pavimentos situadas nas ARP, poderão ocupar até oitenta por cento do terreno. II - O primeiro e segundo pavimentos, desde que a edificação possua fachada ativa, nas seguintes condições: a) nas áreas de zoneamento AMC situadas no Polígono Central, poderá ocupar até cem por cento do terreno, b) nas áreas de zoneamento AMS e AMC fora do polígono central, poderá ocupar até oitenta por cento do terreno; c) nas áreas de zoneamento ARM e ATR onde esteja permitido seis ou mais pavimentos, poderão ocupar até oitenta por cento do terreno; e d) (Revogado) III -(Revogado): §1º (Revogado). §3º Fica vedado o uso de outros incentivos adicionais à taxa de ocupação para os pavimentos que utilizarem taxa de ocupação diferenciada." Art. 43. Altera o Art. 72 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 72.... II - em aterro sobre terraços artificiais cuja profundidade de solo seja igual ou superior a trinta centímetros; e III - que utilizem tecnologias alternativas (cobertura vegetal, captação de água da chuva, entre outros) para a gestão de águas pluviais, garantindo uma taxa de escoamento de águas pluviais igual ou menor do que a equivalente para a Taxa de Impermeabilização Máxima do lote." Art. 44. Altera o Art. 73 da Lei Complementar nº 482. de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 73. As edificações deverão respeitar afastamento frontal conforme estabelecido no Anexo C14 – Sistema Viário – Detalhamento das seções transversais, e na ausência deste o afastamento mínimo será de 4m (quatro metros). §1º Serão permitidas, na área do afastamento frontal: as marquises; os beirais com projeção máxima de até 1,20m e as sacadas em balanço que tenham avanço sobre o afastamento de, no máximo, 1,20m de profundidade. §2º (Revogado). §3º (Revogado). §4º (Revogado). §5º Para garantir





DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2930

Florianópolis/SC, segunda-feira, 26 de abril de 2021

pg. 13

adequada insolação e ventilação dos logradouros, as edificações não poderão em nenhum caso ultrapassar a linha de projeção de um ângulo de setenta graus medido a partir do eixo da via, desconsideradas volume de reservatório, heliponto de emergência, antenas, chaminés e elemento arquitetônicos de baixo impacto; §6º (Revogado). §7º (Revogado)." Art. 45. Fica incluído o Art. 73-A da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 73-A Nos afastamentos frontais, os muros e elementos opacos de vedação dos terrenos não poderão se elevar a mais de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura, em relação ao nível natural do terreno. §1º Os gradis, elementos de vedação vazados e/ou transparentes poderão se elevar até 3 (três) metros de altura em relação ao nível natural do terreno, completando ou não os muros de vedação. §2º Nas vias panorâmicas os muros e elementos opacos de vedação poderão ter altura máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros) em relação ao nível natural do terreno e os gradis, elementos de vedação vazados e/ou transparentes poderão se elevar até 3 (três) metros de altura, completando ou não os muros de vedação, de forma que não impeçam a percepção visual da paisagem.. §3º As edificações com fachada ativa não poderão construir muros ou gradis no afastamento frontal correspondente à fachada ativa." Art. 46. Altera o Art. 74 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 74. Os afastamentos laterais e de fundos deverão ser de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em edificações cuja altura da edificação (HE) seja de até 7,20 m (sete metros e vinte centímetros). § 1º Será admitida a ausência de afastamentos laterais em até um terço da profundidade do lote. §2º (Revogado). §3º A dispensa dos afastamentos não se aplica aos terrenos confrontantes com orla marítima, lacustre, lagunar ou fluvial e situadas em Macro Áreas de Transição." Art. 47. Altera o Art. 75 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 75. Os afastamentos laterais e de fundos deverão ser de no mínimo 3 (três) metros em edificações com altura da edificação (HE) superior a 7,20 m (sete metros e vinte centímetros) com a seguinte proporção. I.1/7 (um sétimo) da altura da fachada (HF) para edificações no Triângulo Central; II. 1/5 (um quinto) da altura da fachada (HF) para edificações nas demais áreas. Parágrafo único. Os afastamentos laterais e de fundos poderão variar conforme a altura (HF) para cada face e pavimento da edificação, admitindo-se escalonamento." Art. 48. Fica incluído o Art. 75-A da Lei Complementar

nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 75-A O embasamento das edificações que utilizam taxa de ocupação diferenciada é isento de afastamentos laterais e fundos, limitado à altura de base (HB) em 9 (nove) metros. §1º Nas AMC, vias de trânsito rápido, nas vias arteriais e no Triângulo Central, a altura de base (HB) poderá ser acrescida em no máximo 2 (dois) metros onde houver mezanino ou sobreloja. §2º Os critérios estabelecidos não se aplicam aos terrenos confrontantes para a orla marítima, lacustre, lagunar ou fluvial." Art. 49. Fica incluído o Art. 75-B da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 75-B. A altura de vizinhança (HV) máxima é de 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível natural do terreno até o topo dos elementos construídos no mesmo plano. §1º Nas AMC, nas vias de trânsito rápido, nas vias arteriais e no Triângulo Central, a altura de vizinhança (HV) máxima será de 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros) onde houver mezanino e sobreloja. §2º As faces do embasamento acima da altura de vizinhança (HV) deverão obedecer o afastamento de 1/5 de sua altura, respeitado o mínimo de 3 (três) metros." Art. 50. Fica incluído o Art. 75-C da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 75-C. Mediante parecer da Câmara Técnica do IPUF em conjunto com o setor responsável pela Política de Habitacional Municipal, poderão ser estabelecidos afastamentos diferenciados para loteamentos de Interesse Social quando da sua aprovação." Art. 51. Fica incluído o Art. 75-D da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte "Art. 75-D. Serão admitidos afastamentos laterais e de fundos: I - Beirais com até 1,20m (um metro e vinte centímetros); e II -Brises com até 1,20m (um metro e vinte centímetros); e III- Elementos arquitetônicos de fachada e seus sistemas de fixação com até 20cm (vinte centímetros); IV- Pérgolas." Art. 52. Altera o Art. 76 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 76 ...I - pelo menos três metros para edificações com até sete metros e vinte centímetros de altura de fachada, excetuando-se as edificações geminadas; e II - o dobro dos afastamentos exigidos para edificações com alturas de fachadas superior a sete metros e vinte centímetros, conforme o caso, respeitando sempre um mínimo de seis metros." Art. 53. Altera o Art. 77 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 77. As edículas, alpendres, telheiros e abrigos estão dispensados dos afastamentos laterais e de fundos, desde que possuam altura máxima da edificação (HE) de 3,60 metros e



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS Secretário: Everson Mende Secretaria Municipal da Casa Civil Gerência de Diário Oficial Controle: Thamara Malta pg. 13



DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2930

Florianópolis/SC, segunda-feira, 26 de abril de 2021

pg. 14

profundidade inferior a 6 (seis) metros." Art. 54. Fica incluído o Art. 78-A na Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 78-A Os espaços livres definidos afastamentos não são edificáveis, ressalvando o direito à realização das seguintes obras: I - muros de arrimo e de vedação dos terrenos; II - cercas divisórias; III - piscinas; IVescadarias e rampas de acesso assentadas no terreno, necessárias em função de sua declividade natural. V- centrais de gás e guaritas" Art. 55. Fica incluído o Art. 78-B da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 78-B. Os recuos viários são obrigatórios e não edificantes, devendo incorporados ao domínio público municipal, de acordo com o definido no Anexo C14 - Sistema Viário – Detalhamento das seções transversais. §1º Os recuos são estabelecidos a partir do eixo da via existente, considerada como a linha média da largura existente da pista de rolamento, definindo o alinhamento. §2º Nos terrenos de esquina, envolvendo vias locais, os elementos construídos no alinhamento (muros e edificações) deverão observar um canto chanfrado reto de dois metros em cada testada a partir do ponto de encontro entre as duas testadas. §3º Para enquadramento das vias locais, considera-se a largura total da caixa da via. §4º Deverá ser observado o recuo viário quando da execução de muro frontal ou edificação. §5º Excetuando-se as zonas AMC e ARM do triângulo central, a construção de edificações com mais de dois pavimentos ficará condicionada à aplicação de recuo viário mínimo de sete metros em relação ao eixo da via.. §6º Os acessos ao interior dos terrenos deverão ser compatibilizados com os níveis finais dos recuos previstos, admitindo-se declividade transversal máxima de 2% (dois por cento) em direção ao meio-fio projetado. §7º A área atingida pela ampliação do sistema viário dará direito ao proprietário de mediante escritura alienar, pública, equivalente ao potencial construtivo não utilizado. §8º Em vias existentes, não hierarquizadas como indispensáveis às conexões viárias entre diferentes setores da cidade e onde mais de três guartos dos lotes estejam ocupados, respeitados eventuais impedimentos de salubridade pública, é admissível estabelecer recuos próprios, baseados realidades consolidadas e somente após estudos específicos do IPUF, que se aterão a valores médios ou relativos às vizinhanças imediatas." Art. 56. Fica incluído o Art. 78-C da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 78-C. As áreas para embarque e desembarque devem ser implantadas no interior do lote, ressalvadas soluções apontadas em Estudo

de Impacto (ESI ou EIV)" Art. 57. Altera o Art. 79 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 79. O número de vagas de estacionamento, suas dimensões, esquemas de acesso e circulação, serão estabelecidos na tabela parte integrante desta Lei Complementar. §1º .. §2º Os imóveis em vias exclusivas de pedestres, assim como as edificações destinadas ao uso residencial, comercial e de prestação de serviços localizadas no triângulo central ficam dispensados da exigência de vagas de estacionamento de automóveis, salvo exigência em Estudo de Impacto. §3º Em todo o Distrito Sede, os restaurantes, bares e afins serão dispensados de possuir vagas de estacionamentos de automóveis, salvo exigência em Estudo de Impacto. §4º Empreendimentos comerciais e de serviços com área construída menor ou igual a 100 (cem) metros quadrados são dispensados das exigências de vagas de automóveis. §5º As rampas de acesso de veículos deverão ser construídas no interior dos terrenos, iniciando-se a dois metros alinhamento. §6º Nas vias arteriais e de trânsito rápido, os edifícios de uso coletivo, comerciais, habitacionais ou de serviços maiores de dez mil metros quadrados deverão dispor de refúgios antecedendo os acessos das garagens com capacidade de acolher dois veículos para cada cem vagas de estacionamento ou outra solução técnica definida pelo IPUF. §7º (Revogado). §10 Todas as edificações passíveis de Estudo de Impacto de Vizinhança (ESI ou EIV) deverão considerar a análise de inserção de vaga para caminhões de servico. §11 Quando as vagas exigidas para o empreendimento não puderem se localizar no próprio lote. serão compensadas averbação estacionamento, de vagas em localizadas em uma distância caminhável de até 500 (quinhentos) metros do empreendimento. §12 Vagas de bicicleta situadas na área de afastamento frontal serão computadas no mínimo de vagas §13 0 número de vagas estacionamento pode ser menor ou maior que o exigido, conforme ESI ou EIV, em aprovação pelo IPUF." Art. 58. Altera o Art. 80 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 80. As vagas de estacionamento somente poderão ocupar a área correspondente ao afastamento frontal obrigatório nas edificações implantadas terrenos que não permitam a execução de rampa de acesso com declividade de até vinte por cento, com capacidade máxima de 2 (duas) vagas. § 1º (Revogado). § 2º (Revogado). §3º (Revogado)." Art. 59. Fica revogado o Art. 81º da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 60. Fica revogado o Art. 82º da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 61.





DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2930

Florianópolis/SC, segunda-feira, 26 de abril de 2021

pg. 15

Altera o Art. 83 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 83. As áreas de estacionamento descobertas deverão ser arborizadas." Art. 62. Fica incluído o Art. 83-A da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 83-A. Fica o Município autorizado a exigir, mediante regulamentação específica, contrapartida onerosa das edificações residenciais multifamiliares, comerciais e PGT que optarem por utilizar vagas de automóveis além dos limites mínimos previstos nesta Lei. Parágrafo único. As contrapartidas devem ser aplicadas exclusivamente para a melhoria do transporte não motorizado e transporte coletivo." Art. 63. Fica incluído o Art. 83-B da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 83-B Os acessos de veículos e respectivos rebaixos de meiofio são estabelecidos de acordo com a dimensão da testada e número de vagas, conforme os parâmetros abaixo: I - profundidade máxima limitada pela faixa de serviço da calçada ou, na ausência desta, 30 (trinta) centímetros; II - largura máxima de 3 (três) metros, quando o acesso atender até 30 (trinta) vagas de veículos; III largura máxima de 6 (seis) metros, quando o acesso atender mais de 30 (trinta) vagas de veículos ou acessos em níveis diferentes. §1º Fica expressamente proibido o rebaixo total do meio-fio das calçadas. §2º Será permitido mais de um rebaixo em lotes com testada maior ou igual a 15 (quinze) metros desde que afastados no mínimo 5 (cinco) metros entre si." §3º Será permitido um rebaixo para cada unidade autônoma unifamiliar." Art. 64. Altera o Art. 85 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 85. A instalação dos PGTs com acessos ou saídas de veículos automotores para arteriais ou de trânsito rápido condicionada à execução, por parte empreendedor, de via marginal ou pista desaceleração, salvo dispensa mediante análise do Estudo de Impacto." Art. 65. Fica incluído o Art. 85-A da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 85º-A. A instalação de qualquer PGT fica condicionada à execução, por parte do empreendedor, das seguintes infraestruturas de apoio ao ciclista: I -Paraciclos próximos às entradas e saídas de pedestres do empreendimento; e II - Bicicletário. Parágrafo único: Os bicicletários instalados nos empreendimentos comerciais ou de serviços devem ser de acesso público e dispor de banheiro equipado com chuveiro e vestiário." Art. 66. Altera o Art. 88 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 88 ... VI - em áreas que coloquem em risco o

patrimônio espeleológico." Art. 67. Altera o Art. 90 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 90 Nos loteamentos a exigência de áreas para sistema viário e equipamentos urbanos e comunitários será proporcional a densidade proposta empreendimento, obedecendo aos mínimos previstos na legislação respectiva. (Regulamentado pelo Decreto nº 13.574/2014) §1º Em todos os projetos de parcelamento do solo, incluídos os condomínios unifamiliares, o percentual mínimo de AVL será de dez por cento e o de ACI cinco por cento da área total parcelável. §2º Os condomínios horizontais não poderão interceptar vias existentes ou projetadas. § 3º As Áreas Verdes de Lazer (AVL) nos projetos de parcelamento do solo deverão ter superfície contínua de, no mínimo, dois mil metros quadrados e relação máxima entre testada e comprimento de 1/4. §4º As Áreas Comunitárias Institucionais (ACI) nos projetos de parcelamento do solo deverão ter superfície contínua de, no mínimo, mil metros quadrados e relação máxima entre testada e comprimento de 1/4. §5º As AVLs e ACIs deverão ser localizadas junto as vias principais ou de maior acesso possível, previstas pelo loteamento a aprovadas pelo IPUF." Art. 68. Altera o Art. 91 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 91 A localização dos equipamentos urbanos e comunitários e o traçado do sistema viário obedecerão ao disposto na Estratégia Mobilidade e Acessibilidade ou, inexistindo, às diretrizes do IPUF. Os traçados não poderão ignorar arruamentos existentes, salvo justificativa expressa, formalmente aceita pelo IPUF. Parágrafo Único. Todos os projetos de parcelamento do solo, inclusive desmembramento, deverão ter anuência do IPUF antes da sua aprovação final pela Prefeitura." Art. 69. Altera o Art. 92 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 92 Incluemse dentre as exigências obrigatórias dos arts. 35 e 37 da Lei nº 1.215, de 1974, o projeto e a execução dos passeios públicos que deverão ter largura mínima de três metros." Art. 70. Altera o Art. 96 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 96. Entendese por urbanização progressiva a implantação do parcelamento por etapas ou a implantação da §1º... infraestrutura gradativamente. urbanização progressiva não poderá ultrapassar o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de aprovação do projeto mediante cronograma justificado a ser aprovado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis. §5º Cada etapa do parcelamento deverá ser entregue com a infraestrutura completa." Art. 71. Fica revogado o



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS Secretaria Municipal da Casa Civil Gerência de Diário Oficial

Secretário: Everson Mendes

Controle: Thamara Malta



DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2930

Florianópolis/SC, segunda-feira, 26 de abril de 2021

pg. 16

Art. 97 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 72. Altera o Art. 98 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 98...§1º (Revogado)" Art. 73. Fica revogado o Art. 99 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 74. Fica revogado o Art. 100 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 75. Altera o Art. 103 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 103. As residências isoladas e geminadas poderão ser em número de três por lote ou gleba, sem obrigatoriedade de constituição de condomínio, conforme ordenamento jurídico, desde que obedeçam a uma fração ideal igual ou superior a cento e vinte metros quadrados por unidade, e aos demais limites de ocupação previstos nesta Lei Complementar." Art. 76. Fica revogado o Art. 104 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 77. Altera o Art. 105 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: condomínios 105. Nos residenciais unifamiliares será discriminada as partes comuns e a fração ideal correspondente a cada unidade, bem como as áreas de uso exclusivo de cada unidade autônoma. §1º Em APL-E cada unidade autônoma deverá corresponder a uma fração ideal mínima de 2.500m² (dois mil e quinhentos) metros quadrados da área contida no zoneamento. §2º Cada unidade autônoma poderá ser constituída de residência unifamiliar §3º O número máximo de unidades autônomas por condomínio residencial unifamiliar será igual a vinte e cinco unidades. §4º Em APL-E as áreas de uso comum poderão ser implantados equipamentos de recreação e lazer, respeitando a taxa de ocupação máxima de 10% (dez por cento) e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1." Art. 78. Fica revogado o Art. 106 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 79. Fica revogado o Art. 107 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 80. Altera o Art. 108 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 108. A aprovação de condomínios residenciais unifamiliares ficará condicionada à emissão de diretrizes urbanísticas e aprovação de Estudo Simplificado de Impacto (ESI) pelo IPUF. I -(Revogado) II - (Revogado) III - (Revogado)" Art. 81. Altera o Art. 109 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 109. As áreas de uso comum ao condomínio terão proporção mínima de trinta e cinco por cento da área total do empreendimento, descontadas aquelas que não são passíveis de ocupação. Parágrafo Único. (Revogado)." Art. 82. Altera o Art. 110 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 110. Os limites de ocupação, as áreas e

testadas das áreas de exclusivo uso condomínios unifamiliares em APL-E deverão atender: I - Área de uso exclusivo mínima de 500m² (quinhentos metros quadrados); II - Frente mínima de 15 (quinze) metros; III - Taxa de ocupação máxima (TO) de 50% (cinquenta por cento) da área uso exclusivo; IV -Coeficiente aproveitamento máximo (CA) de 1 (um) da área de uso exclusivo." Art. 83. Altera o Art. 111 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 111. O afastamento frontal mínimo será de sete metros do eixo da via de circulação interna aos condomínios." Art. 84. Altera o Art. 112 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 112. O afastamento mínimo para as edificações será de um metro e cinquenta centímetros dos limites da área de uso exclusivo." Art. 85. Altera o Art. 113 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 113. O sistema viário interno dos condomínios residenciais unifamiliares deverá observar os requisitos: I - todas as áreas verdes de uso exclusivo deverão ter vias de acesso através de áreas comuns; II - as vias de acesso deverão ser pavimentadas e não poderão ter calçadas inferiores a dois metros e cinquenta centímetros; III - dispor de apenas uma ligação em cada via pública, para tráfego de veículos automotores; e IV - os acessos serão providos de refúgios na proporção de um veículo para cada vinte e cinco unidades. Parágrafo Único. Quando, na área do condomínio, houver via pública prevista em Lei, a área destinada à mesma deverá ser transferida ao Município no ato de aprovação do projeto." Art. 86. Altera o Art. 114 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 114. Nos condomínios residenciais unifamiliares os equipamentos e estruturas de esgotamento de águas pluviais, disposição de esgoto sanitário, abastecimento de água potável e energia elétrica serão implantados e mantidos pelo condomínio." Art. 87. Altera o Art. 115 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 115. O licenciamento das obras do condomínio ficará condicionado à apresentação de projetos técnicos complementares, já aprovados pelos órgãos competentes." Art. 88. Altera o Art. 117 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 117. O número máximo de unidades residenciais em condomínio multifamiliar será de: I - 25 unidades para edificações horizontais; e II - 200 unidades edificações verticais. §1º Condomínio horizontal é aquele que configura todas unidades





DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2930

Florianópolis/SC, segunda-feira, 26 de abril de 2021

pg. 17

autônomas com no máximo dois pavimentos. §2º Condomínio vertical é aquele que configure unidades autônomas independentes em dois ou mais pavimentos sobrepostos." Art. 89. Altera o Art. 118 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 118. Os condomínios multifamiliares ou residenciais, independentemente de seu porte, implantados em terrenos com dimensão superior 250m de comprimento ou em terrenos iguais ou maiores de 5.000m² (cinco mil metros guadrados) em áreas não loteadas ou parceladas sem doação de áreas públicas, localizados em qualquer parte da cidade deverão: I – Apresentar Estudo Simplificado de Impacto (ESI) para os condomínios com até 100 unidades habitacionais e Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para os demais; II - Promover a conectividade com as vias do entorno; III - Destinar áreas de uso público, em proporção a estabelecida pelo órgão municipal planejamento e de acordo com a densidade resultante pelo empreendimento, garantido um mínimo de 15% (quinze por centro) da área do empreendimento; IV – garantir a caminhabilidade, o acesso às trilhas e caminhos desde a via pública. Parágrafo Único. As áreas de uso público deverão considerar a demanda da região por área de lazer e comunitárias institucionais e poderão localizadas no entorno do empreendimento, conforme análise e diretrizes estabelecidas pelo IPUF." Art. 90. Fica incluído o Art. 118-A da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 118-A. O licenciamento de projetos de edificação de qualquer uso e porte em glebas com área superior a 10.000 m2, deverão apresentar como parte integrante de emissão de diretrizes urbanísticas, alternativas voltadas a conectividade entre vias do entorno, conformação de quadras urbanas e destinação de áreas públicas, considerando as hipóteses dos incisos I, II e III definidas no art. 118 desta Lei Complementar." Art. 91. Fica revogado o Art. 124 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 92. Altera o Art. 125 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 125... V - Áreas Especiais de Orla (AEO);" Art. 93. Altera o Art. 126 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 126... Parágrafo Único. As APC estão demarcadas nos mapas integrantes desta Lei Complementar." Art. 94. Altera o Art. 129 da Lei Complementar nº 482. de 2014, que passa a vigorar com a seguinte "Art. 129. São consideradas Áreas redação: Prioritárias para Operação Urbana Consorciada as indicadas em parte integrante nesta Complementar, delimita que as áreas de

intervenção direta e indireta: I - OUC 1 - distrito de Canasvieiras; II - OUC 2 - distrito do Ribeirão da Ilha: III - OUC 3 - distrito de Ratones: IV - OUC 4 -Continente; V - OUC 5 - Centro; VI - OUC 6 - aterro da Via Expressa Sul; e VII - OUC 7 - Saco dos Limões. Parágrafo Único. Para o caso das OUC do Saco dos Limões e do Continente, os zoneamentos previstos dentro da demarcação da mesma ficam atrelados a efetivação da Operação urbana Consorciada para a área, sendo que enquanto esta não for criada através de lei específica fica estabelecido os parâmetros de ARM 2.5." Art. 95. Altera o Art. 130 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: 130. As Áreas de Desenvolvimento Incentivado (ADI) são aquelas que tem por objetivo fortalecer as centralidades urbanas acentuando o modelo de desenvolvimento polinuclear, de modo diminuir a necessidade de deslocamentos pendulares da população em busca de serviços e atividades e a induzir o desenvolvimento orientado ao transporte. §1º Cada ADI será instituída por Lei Complementar específica, a partir de estudos urbanísticos prévios das centralidades a serem realizados pelo IPUF. §2º Cada ADI poderá receber incentivos fiscais e construtivos que serão definidos na Lei Complementar da sua criação. §3º Poderão ser exigidas contrapartidas para a implantação de empreendimentos em ADI, especialmente naquelas onde necessite adequação da infraestrutura. §4º As ADI aplicam-se nas Macroáreas de Uso Urbano dotadas de suporte e infraestrutura adequadas, no caso de insuficiência de infraestrutura, estas deverão ser previstas na aprovação do projeto." Art. 96. Fica incluído o Art. 130-A da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 130-A. A demarcação e os parâmetros a serem estabelecidos para as ADI terão os seguintes objetivos: I - promover a ocupação urbana concentrada; II- qualificar a infraestrutura básica e urbanística nas centralidades existentes potenciais; III - estimular a ocupação de vazios urbanos em áreas já urbanizadas e aptas à urbanização; IV - preservar o patrimônio ambiental, cultural e paisagístico, valorizando características territoriais e socioculturais; V promover o desenvolvimento econômico local; e VI - impulsionar projetos urbanos que promovam a inclusão social e a oferta adequada de moradia." Art. 97. Fica incluído o Art. 130-B da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 130-B. As ADI deverão atender no mínimo as seguintes demandas: I - fortalecimento das centralidades locais; II – promoção da miscigenação de usos; III – melhoria ou ampliação das infraestruturas





DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2930

Florianópolis/SC, segunda-feira, 26 de abril de 2021

pg. 18

dos existentes equipamentos públicocomunitários; IV - acessibilidade aos meios de transporte público; V - fomento à geração de emprego e renda e à qualificação do trabalho; VI estímulo a atividades e serviços de comércio setorial e comunitário; e VII - ampliação da oferta de Habitação de Interesse Social." Art. 98. Fica revogado o Art. 131 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 99. Altera o Art. 132 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 132. As Áreas Especiais de Orla (AEO) são aquelas destinadas à gestão e ordenamento da orla com ênfase na preservação da paisagem e na ampliação do uso e acesso público, buscando promover: I - melhoria da qualidade socioambiental; II- proteção ecossistemas costeiros; III - lazer e o esporte; IV patrimônio histórico, cultural e paisagístico; V produtivas tradicionais; e VI desenvolvimento econômico e turístico. Parágrafo Único. As AEO serão mapeadas e disponibilizadas pelo Município no prazo de 2 (dois) anos." Art. 100. Altera o Art. 133 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 133. O Município desenvolverá Plano Específico de uso e ocupação territorial e desenho urbano para as Áreas Especiais de Orla, devendo: I - estabelecer critérios de planejamento e gestão integrados, estratégicos e disciplinadores de uso e ocupação da orla, buscando a adequação com a ocupação existente; II - promover ações prioritárias de regularização fundiária com vistas à melhoria condições das habitabilidade das Р de infraestrutura; III - mapear acessos à orla existentes e elaborar estudo técnico, ambiental e urbano que estabeleça critérios técnicos para a abertura de novos acessos; IV - Fomentar a manutenção das atividades tradicionais em núcleos reconhecidos.; V - Desenvolver diretrizes para intervenção na paisagem; e VI - Elencar estratégias para a melhoria do saneamento básico e da balneabilidade." Art. 101. Fica incluído o Art. 133-A da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 133-A. As faixas marginais com até 30 (trinta) metros de largura, localizados entre a via pública e a borda deverão observar parâmetros OS urbanísticos de AVL." Art. 102. Fica incluído o Art. 133-B da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 133-B. Nas AEO os empreendimentos deverão respeitar os seguintes parâmetros: I - nos casos de imóveis com 125 (cento e vinte e cinco) metros ou mais de testada voltada para a rua de acesso ou para as bordas d'água deverá ser garantido acesso público transversal. II - enquadrar-se ao Plano Específico de uso e ocupação; III - os ranchos para guarda de

embarcações artesanais e para aquicultura deverão ser construídos em conformidade com os critérios definidos pelo IPUF." Art. 103. Fica incluído o Art. 133-C da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 133-C. Nas faixas de praia é proibida ocupação e uso permanentes contrários à sua destinação principal de uso público comum. §1º A exploração temporária de comércio e serviços fica permitida conforme legislação específica; §2º Aplica-se o dispositivo deste artigo inclusive às praias que, encravadas em terrenos particulares, não sejam acessíveis por terra." Art. 104. Fica incluído o Art. 133-D da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 133-D. Na ausência do estudo técnico ambiental e urbano, promovido pelo município, que estabelece critérios para a abertura de novos acessos às bordas d'água da orla, um novo acesso deverá: I apresentar distâncias em relação aos acessos existentes ou projetados, que garantam um percurso de caminhabilidade de 125 (cento e vinte e cinco) metros; II - respeitar as especificações do sistema de circulação; III - propor solução que respeite as condicionantes ambientais e de paisagem existente;e IV - manter os acessos históricos promovendo sua devida sinalização." Art. 105. Altera o Art. 140 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 140... §2º ... III- ALA-3 - áreas naturais tombadas." Art. 106. Altera o Art. 141 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 141... §3º Cada ACAU deverá ser objeto de estudo específico de caracterização socioambiental, regulamentado pelo Município." Art. 107. Fica incluído o art. 142-A na Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 142-A. As Áreas de Urbanização Específica (AUE) são áreas para futura expansão urbana, com critérios a serem definidos mediante Lei Complementar." Art. 108. Altera o Art. 143 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 143... II - APC2 - Áreas de Paisagem Cultural e de Interesse Paisagístico destinam-se à preservação de sítios naturais de excepcional beleza e paisagens culturais, representativas de processos de interação do homem com a natureza, às quais se imprimiram marcas ou atribuíram valores." Art. 109. Altera o Art. 145 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 145. Nas Áreas de Preservação Cultural (APC), a autorização de parcelamento, a realização de obras de desmonte, terraplanagem, aterro, desmatamento, corte e plantio de árvores de qualquer porte, obras de infraestrutura em geral, pavimentação, bem





DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2930

Florianópolis/SC, segunda-feira, 26 de abril de 2021

pg. 19

como quaisquer outras modificações do relevo e da paisagem dependem de anuência prévia do SEPHAN, além da aprovação dos demais órgãos competentes." Art. 110. Altera o Art. 146 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 146. Nas Áreas de Preservação Cultural (APC), nos bens tombados e no seu entorno, quando admitido pelo zoneamento e pelo SEPHAN, qualquer modalidade de parcelamento deve incluir:" Art. 111. Fica incluído o Art. 146-A da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 146-A. Todas e quaisquer obras nos bens protegidos e seu entorno deverão garantir a integridade das edificações protegidas próximas, sob pena da sua paralisação imediata até a aprovação de garantias ou a conclusão do reparo do dano causado. §1º A aprovação de projetos de recuperação e a inserção de novas construções situadas no mesmo lote devem concomitantemente; §2° A obtenção do alvará para a construção da nova edificação fica condicionada à aprovação do projeto de restauro e, se necessário, à execução das obras de consolidação estrutural do bem protegido. §3° O habite-se de novas construções situadas em mesmo lote de bens protegidos fica condicionado ao término integral das obras de conservação e restauro necessárias na edificação protegida previstas na aprovação do projeto." Art. 112. Altera o Art. 147 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 147. Nas Áreas de Interesse Histórico-Cultural APC-1 e nos bens protegidos através de tombamento, o remembramento e desmembramento de lotes, a manutenção, conservação, restauração, renovação, reabilitação, reforma, ampliação, construção, demolição, comunicação visual, pintura, instalação de quaisquer elementos externos às fachadas e controle climático do ambiente interno das edificações dependerão da anuência do SEPHAN, independente da anuência de outros órgãos." Art. 113. Altera o Art. 148 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 148... Parágrafo Único - (Revogado)" Art. 114. Altera o Art. 150 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 150 ... § 1º A instalação de equipamentos ou alterações necessárias para garantindo acessibilidade, viabilizar 0 uso, segurança, higiene e conforto ambiental será analisada pelo SEPHAN. § 2º A critério do SEPHAN, novas construções podem ser admitidas nos lotes ou parcelas dos lotes inseridos em APC onde há edificações classificadas como P1 e P2." Art. 115. Altera o Art. 151 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151. Novas construções ou readequações das construções existentes inseridas na categoria P3 deverão observar o seguinte: II- implantação em conformidade com as características alinhamento frontal e afastamentos laterais predominantes no conjunto; V - emprego de materiais de cobertura semelhantes aos conjunto das edificações protegidas próximas, admitindo-se, excepcionalmente, adequações em conformidade com o inciso I e o § 2º deste artigo; §2⁰ 0 IPUF, por meio do SEPHAN, excepcionalmente, para melhor inserção no conjunto tombado poderá aprovar soluções diferenciadas para coberturas, afastamentos frontais, laterais, de fundos e volumetria." Art. 116. Fica incluído o Art. 151-A da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 151-A. Nas APC1 poderão ser estabelecidos afastamentos frontais, laterais e de fundos próprios, definidos pelo SEPHAN considerando a configuração urbana do entorno para melhor inserção no conjunto." Art. 117. Fica incluído o Art. 151-B da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 151-B. Os imóveis na categoria P-5 se constituem em elemento de transição devendo se harmonizar com as características de volume e altura do conjunto de interesse histórico e o entorno urbano. §1º No caso de construções novas, ou de ampliação das existentes, a altura das edificações poderá exceder a altura máxima das edificações das categorias protegidas, P-1, P-2 e P-4 desde que garantidas a visibilidade e ambiência do patrimônio. §2º Os parâmetros de altura diferenciados daqueles estabelecidos no parágrafo anterior serão definidos em planos de massa, aprovados pelo SEPHAN." Art. 118. Altera o Art. 154 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 154. A comunicação visual não poderá interferir ou ocultar os elementos arquitetônicos fundamentais das edificações e paisagens, devendo em todos os casos: II- apresentar uma área máxima de 0,40m (quarenta decímetros quadrados), desde que não composição estética do na preservado;" Art. 119. Altera o Art. 168 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 168. Ficam instituídos os Inventários Municipais de Paisagem e Patrimônio Material como e complementar de acautelamento. elaboração e guarda dos inventários, bem como suas implementações serão de responsabilidade do IPUF." Art. 120. Altera o Art. 173 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 173. Deverá ser observado o critério de visibilidade do conjunto



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS Secretário: Everson Mende Secretaria Municipal da Casa Civil Gerência de Diário Óficial Controle: Thamara Malta Rua Tenente Silveira, 60, 5º Andar - Centro - 88010-300—Florianópolis / SC Fone: (48) 3251-6066 - 3251-6062 Diários Online: http://www.pmf.sc.gov.br/governo/index.php?pagina=govdiariooficial



DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2930

Florianópolis/SC, segunda-feira, 26 de abril de 2021

pg. 20

e dos elementos definidores de paisagem de modo a impedir construções e equipamentos que possam interferir negativamente na sua apreensão visual. §4º O critério de visibilidade deverá atender no mínimo a um raio de 100m das edificações integrantes do patrimônio cultural e histórico do município; podendo a distância ser ampliada ou reduzida de acordo com os estudos previstos no §2º." Art. 121. Altera o Art. 176 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 176. Para o cumprimento da finalidade da Arte Pública, fica instituída a Política Municipal de Arte Pública coordenada pela estrutura organizacional e funcional do IPUF. §1º A realização de ações da Política Municipal de Arte Pública será efetivada mediante a aplicação de recursos provenientes de: VI - ações incluídas nas medidas mitigadoras e compensatórias determinadas por Estudo de Impacto de Vizinhança;" Art. 122. Altera o Art. 178 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 178. Todo o projeto de Arte Pública no Município e sua inserção obrigatoriamente respectiva será analisado e aprovado pela COMAP coordenada pelo IPUF." Art. 123. Altera o Art. 179 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 179. Será obrigatória a inserção de Arte Pública nas intervenções construtivas urbanísticas ρ seguintes enquadráveis nos casos: Empreendimentos de caráter privado de âmbito público configurados legalmente como Macro Polo (PGT-2), caso seja enquadrado como obra de melhoria urbana nos termos previstos no §1º do artigo 84; II- Edificações que utilizem recursos públicos com área superior a cinco mil metros quadrados, exceto em edificações de HIS; e III praças públicas com área superior a cinco mil metros quadrados. Parágrafo único. A inserção de Arte Pública deverá respeitar o previsto no inciso II do art. 181." Art. 124. Altera o Art. 180 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 180. Os empreendimentos de caráter privado investirem em Arte Pública poderão beneficiar-se com o incremento construtivo de acréscimo de dois por cento no coeficiente de aproveitamento, com o respectivo acréscimo na taxa de ocupação, respeitados os demais limites urbanísticos. §1º O investimento em Arte Pública será calculado considerando o incremento construtivo conforme fórmula estipulada em lei específica. §2º Para ter direito ao incremento construtivo previsto o beneficiário deverá solicitar a COMAP informando localização caracterização e a empreendimento, o quantitativo de área a ser

acrescido no projeto arquitetônico da futura edificação, e solicitar o cálculo do valor do investimento da correspondente Arte Pública, obtido a partir da aplicação da fórmula específica. §3° Após o encaminhamento ao requerente do parecer da COMAP à consulta prévia, fica facultado ao beneficiário do incentivo previsto no caput deste artigo: I - Fazer opção por inserção de Arte Pública âmbito do empreendimento, encaminhando projeto de obra de arte detalhado para análise e julgamento da COMAP/IPUF; II -Fazer opção por inserção de Arte Pública em área pública previamente indicada pela COMAP/IPUF, mediante a celebração de Termo de Compromisso; III - Depositar na conta vinculada específica administrada pelo IPUF o valor proporcional à implementação de ação de um dos programas da Política Municipal de Arte Pública, ou IV -Implementar diretamente uma ação da Política Municipal de Arte Pública em comum acordo com a COMAP/IPUF mediante a celebração de um Termo de Compromisso §4° A relação de ações integrantes da Política Municipal de Arte Pública será previamente aprovada em reuniões ordinárias da COMAP ou indicada através dos Seminários Municipais de Arte Pública e disponibilizada para consulta dos beneficiários e interessados. §5° A do Habite-se do empreendimento beneficiado com o incremento construtivo fica condicionado ao rigoroso cumprimento do projeto de obra de arte aprovado pela COMAP ou ao atendimento dos incisos II, III e IV do §3º deste artigo." Art. 125. Altera o Art. 181 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 181. A inserção de Arte Pública na paisagem urbana e natural do município poderá ocorrer: I - Em empreendimentos privados beneficiados com o incremento construtivo de acréscimo de dois por cento no coeficiente de aproveitamento da edificação com o respectivo acréscimo na taxa de ocupação, mediante obras aprovadas através de critérios estabelecidos pela COMAP; II- No espaço de uso público ou de visibilidade pública, mediante chamamento ou concurso público doação ou curadoria chancelados pela COMAP, quando se tratar de inserção artística de caráter permanente; III - Com aprovação específica da COMAP e órgãos públicos competentes quando se tratar de intervenção artística de interesses diversos configurados pelo caráter efêmero em espaço de visibilidade pública; IV – Em casos enquadrados conforme o previsto nos incisos I, II e III do artigo 179. §1º O IPUF disponibilizará a indicação de ações e dos locais públicos preferenciais para inserção de Arte Pública. §2º O pedido de inserção de Arte Pública nas Áreas de Preservação Cultural e





DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2930

Florianópolis/SC, segunda-feira, 26 de abril de 2021

pg. 21

no entorno de áreas tombadas deverá ser previamente analisado pelo SEPHAN/IPUF conjuntamente à análise da COMAP. §3º As intervenções artísticas de caráter efêmero ou permanente, que se localizarem em paredes cegas ou empenas de edificações deverão fazer consulta prévia ao órgão municipal de planejamento urbano, prever espaço para a divulgação padronizada de patrocinador e agentes públicos, dispor de iluminação de prestígio e se adequar aos prazos e exigências administrativas cabíveis ao caso." Art. 126. Altera o Art. 190 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 190. O sistema viário constante dos mapas em Anexo é caracterizado por uma rede de vias hierarquizadas, as quais devem ser obedecidas e implantadas em todos os projetos de urbanização ou ocupação e que, de acordo com suas funções e capacidades, têm as seguintes denominações: IX - faixa destinada ao compartilhada: via compartilhado entre todos os modais no mesmo nível, com prioridade dos modos ativos de locomoção sobre os motorizados;. XI - passeio compartilhado: passeio destinado ao trânsito compartilhado entre os modais ativos, com prioridade do pedestre, em especial da pessoa com deficiência, sobre os demais. §6º (Revogado). §7º (Revogado). §9⁰ As secões transversais representadas no Anexo C14 - Perfil das Vias são orientadoras e a disposição final da ocupação da caixa da via poderá ser alterada no projeto final de urbanismo e engenharia, atendidas as diretrizes da Política de Mobilidade e as definições do Plano de Mobilidade Urbana de Florianópolis." Art. 127. Altera o Art. 191 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 191... Parágrafo único. A adequação de perfis, o dimensionamento, as caixas do sistema viário, os alinhamentos das vias nos cruzamentos, os acessos nas intersecções das diversas categorias de vias, as vias de circulação dos veículos sem saída, as rampas máximas nas vias, deverão obedecer às diretrizes e especificações definidas pelos órgãos do planeiamento viário" Art. 128. Altera o Art. 192 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 192. Quanto às caixas mínimas do sistema rodoviário para novos arruamentos obedecerá aos seguintes gabaritos: I trinta e oito metros nas Vias de trânsito rápido; IItrinta e dois metros nas Vias Arteriais; III - vinte e seis metros nas Vias Coletoras; IV - quatorze metros nas Vias Locais; V - dois metros e cinquenta centímetros nas Ciclovias; VI - seis metros nas Vias Preferenciais de Pedestres. VII - três metros nas Vias Exclusivas de Pedestres; e VIII - dezesseis metros nas Vias Subcoletoras. §2º (Revogado)."

Art. 129. Altera o Art. 193 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.193. A largura de uma nova via que constituir prolongamento de outra já existente ou prevista em plano aprovado pelo Município será igual à largura prevista da via ou conforme diretrizes definidas pelo IPUF Parágrafo Único. (Revogado)" Art. 130. Altera o Art. 194 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 194. Nos cruzamentos, os alinhamentos das vias deverão concordar por um arco de círculo com raio mínimo de: I - entre vias locais, cinco metros; II - entre vias subcoletoras, oito metros; e III - entre vias arteriais ou coletoras, doze metros. §1º Nos cruzamentos envolvendo vias de trânsito rápido, as interseções serão detalhadas pelo IPUF. §2º Nos cruzamentos de vias de hierarquia diferente, o alinhamento das vias deve concordar por um arco com raio mínimo conforme apresenta o quadro a seguir:

	1 1			
Raio de concordância da interseção (metros)	Via Local	Via Subcoletora	Via Coletora ou Arterial	
Via Local	5,00	5,00	5,00	
Via Subcoletora	5,00	8,00	8,00	
Via Coletora ou Arterial	5,00	8,00	12,00	

§3º Será admitido arco com raio diferente do referido conforme análise ou diretrizes definidas pelo IPUF". Art. 131. Altera o Art. 195 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 195. Os acessos às interseções das diversas categorias de vias obedecerão aos seguintes critérios: I - o acesso direto às vias de trânsito rápido ou arteriais só será permitido através de: a) Vias Arteriais b) Interseções indicadas nos mapas, partes integrantes desta Lei Complementar c) Vias marginais d) Pistas de desaceleração; ou e) Solução técnica específica e aprovada pelo IPUF e demais órgãos competentes II - (Revogado);." Art. 132. Altera o Art. 197 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 197. A rampa máxima permitida nas vias de circulação de veículos será de quinze por cento, devendo apresentar abaulamento mínimo de dois por cento e máximo de quatro por cento." Art. 134. Altera o Art. 198 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 198. Nos terrenos parcial ou totalmente atingidos pelo sistema viário projetado será permitida a construção de uma residência unifamiliar, com um pavimento e área máxima construída de cento e vinte metros quadrados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS Secretaria Municipal da Casa Civil Gerência de Diário Oficial

Secretário: Everson Mendes

Controle: Thamara Malta

Rua Tenente Silveira, 60, 5º Andar - Centro - 88010-300– Florianópolis / SC Fone: (48) 3251-6066 - 3251-6062 Diários Online: http://www.pmf.sc.gov.br/governo/index.php?pagina=govdiariooficial



DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2930

Florianópolis/SC, segunda-feira, 26 de abril de 2021

pg. 22

obedecidos os demais limites de ocupação, enquanto não transferidos ao domínio público.' Art. 135. Altera o Art. 200 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 200. O Poder Público garantirá o livre acesso e circulação de pedestres pela orla marítima, lacustre e fluvial, por via terrestre, no interesse geral da pesca, maricultura, navegação, do lazer e do turismo. § 1º Quando autorizada a construção de diques de defesa contra a invasão de águas do mar, atracadouros, marinas e terminais pesqueiros, deverá ser reservado local para a passagem de pedestres." Art. 136. Altera o Art. 201 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 201. A construção das calcadas obedecerá aos critérios e diretrizes estabelecidos pelo IPUF, observando ainda: §1º A largura mínima das calçadas é de 3 (três) metros, podendo ser ampliada de acordo com o fluxo de pedestres. §2º A calçada é estruturada e dividida em faixas com usos distintos, conforme descrição a seguir: I - Faixa de serviço: localizada junto ao meio-fio e destinada à implantação de equipamentos e mobiliário urbano, sinalização de trânsito, arborização rebaixamentos para acessos, com largura de 1 (um) metro; II - Faixa livre ou passeio: localizada logo após a faixa de serviço e destinada à circulação exclusiva de pedestres, e, excepcionalmente, de ciclistas, desprovida de obstáculos e livre de interferências permanentes ou temporárias, com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros); e III - Faixa de acesso: parte opcional da calcada localizada junto ao alinhamento predial e destinada à concordância do nível da calcada com a edificação, com largura variável de no máximo 1 (um) metro. §3º As vias urbanas com calçadas deverão prever arborização, inserção de equipamentos e mobiliário urbano de acordo com diretrizes técnicas definidas pela FLORAM e IPUF. §4º Nas vias existentes onde não for possível a implantação de calçadas com 3 (três) metros, será admitida largura inferior desde que garantida faixa livre mínima de 1,20 metros ou sob forma de via compartilhada." Art. 137. Altera o Art. 202 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 202 Os proprietários de terrenos a serem edificados ou não situados em logradouros que possuam meiofio deverão executar passeios atendendo os critérios definidos no artigo anterior. Parágrafo Único. Nos casos de terrenos situados em vias que não possuam meio-fio, deverá ser previsto o devido recuo quando da execução do muro frontal ou edificação, de modo a permitir, no futuro, a execução de passeios e passeios compartilhados, quando for o caso, com a largura definida no artigo

anterior." Art. 138. Altera o Art. 203 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 203. As vias trânsito rápido serão obrigatoriamente arborizadas." Art. 140. Altera o Art. 205 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 205. Os parcelamentos deverão criar acessos para pedestres à orla marítima, fluvial e lacustre, devendo estar localizados numa distância não superior a cento e vinte e cinco metros um do outro, tendo largura mínima de três metros." Art. 141. Altera o Art. 206 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 206 ... Parágrafo Único. Nas margens dos rios e lagoas fora do alcance das marés, o caminho para passagem e circulação de pedestres a que se refere este artigo é instituído sobre a faixa de terrenos reservados, conforme art. 14 do Decreto Federal nº 24.643, de 1934 sem prejuízo dos demais usos públicos necessários." Art. 142. Altera o Art. 207 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 207. Nas vias ou nos trechos mapeados como panorâmicos, bem como em mirantes e locais com referenciais paisagísticos, ou ainda tombados como patrimônio paisagístico, elementos de vedação, incluindo as cercas vivas de vegetação, não poderão ultrapassar um metro em relação ao nível do logradouro, e deverão caracterizar-se por transparência de forma ou material, de modo a não impedir a percepção visual da paisagem." Art. 143. Altera o Art. 208 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 208. A acessibilidade universal, prevista em Lei, será exigida em todos os projetos viários, públicos ou privados, em todos os setores do município, resguardadas apenas as condições especiais dos edifícios de valor cultural. Parágrafo único. A construção de faixas de pedestres em nível, de pisos especiais para portadores de dificuldades visuais e de semáforos acionados por pedestres deverão ser elementos constantes em todos os projetos que envolvam travessias de pedestres, visando à inclusão e equidade da pessoa com deficiência" Art. 144. Altera o Art. 209 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 209º. As estruturas de apoio náutico, tais como os molhes, trapiches, marinas e atracadouros, equipamentos dos portos de lazer, dos portos de pesca artesanal e dos terminais pesqueiros deverão ter seus projetos elaborados consonância com 0 órgão municipal planejamento, de modo a garantir os pressupostos ambientais e a se harmonizar com a paisagem da orla, sem contrariar o exercício dos demais usos





DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2930

Florianópolis/SC, segunda-feira, 26 de abril de 2021

pg. 23

permitidos. §1º A construção, reforma ou ampliação de estruturas de apoio náutico será regulamentada pela SMDU e IPUF. §2º estruturas de que trata este artigo poderão ocupar as faixas de praia, e de marinha, necessárias à instalação dos mesmos, respeitando a livre passagem definidas em legislação específica. §3º Serão admitidas instalações de apoio em terra, podendo incluir conforme o porte da estrutura, edificações, lazer e venda de materiais náutico e pesqueiro para abrigo, hospedagem, segurança, comunicação, manutenção e abastecimento das embarcações, desde que fora da faixa de praia. §4º Toda estrutura de apoio náutico deverá possuir sinalização em terra e sobre as águas, necessária à orientação e segurança do tráfego de veículos e embarcações, de acordo com as normas da Capitania dos Portos. §5º A construção, reforma ou ampliação de estruturas de apoio náutico de grande porte serão analisadas como projeto especial, composto de obras marítimas e instalações terrestres." §6º (Revogado)" Art. 145. Inclui o Art. 205-A na Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "205-A. Deverá ser observada faixa contínua de fruição pública junto a dunas, parques ambientais, áreas de preservação de domínio público, em consonância com as diretrizes dos técnicos do órgão de planejamento" Art. 146. Fica revogado o Art. 210 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 147. Altera o Art. 211 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 211. O número de vagas de estacionamento para veículos motorizados e não motorizados, suas dimensões, esquemas de acesso circulação obedecerão as tabelas partes integrantes desta Lei Complementar.. §3º É permitida a troca de uso das áreas destinadas a estacionamento mediante projeto aprovado pelo município, desde que respeitados os índices urbanísticos permitidos para o zoneamento, o número mínimo de vagas necessário para o empreendimento e pagamento de outorga de uso." Art. 148. Altera o Art. 213 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 213. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são as parcelas urbanas, delimitadas no mapa de zoneamento anexo, destinadas para moradia da população de interesse social e sujeitas às regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo, nas quais predominem as seguintes condições: §2º A área do lote unifamiliar ou fração ideal de uso residencial ou misto será, no máximo, de duzentos e cinquenta metros quadrados, sendo vedado o remembramento ou junção de lotes que resulte em área privativa superior. §3º (Revogado)." Art.

149. Inclui o Art. 213-A na Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 213-A. As áreas remanescentes do projeto urbanístico de regularização fundiária serão destinadas aos seguintes usos: I alargamento ou conectividade viária; II - área de lazer; III – equipamentos urbanos; IV remanejamento de famílias; V - preservação ambiental; e VI – agricultura urbana. Parágrafo único. A definição do uso das referidas áreas ficará a cargo do poder público, expressa no projeto de regularização fundiária e será baseada características ambientais e urbanísticas da área e do entorno." Art. 150. Altera o Art. 216 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 216...§4º Os programas e projetos de Regularização Fundiária Urbana deverão observar o disposto neste artigo" Art. 151. Altera o Art. 217 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 217. As Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS) são áreas ou edificações subutilizadas sobrepostas às zonas urbanas nos termos do mapa integrante desta Lei Complementar, definidas no Plano Municipal de Habitação de interesse social, com a finalidade de flexibilizar o urbanístico, viabilizar e empreendimentos de habitação de interesse social. §1º Novas AEIS poderão ser instituídas por lei específica de acordo com as necessidades definidas no Plano Municipal de Habitação de Interesse Social ou demanda superveniente. §2º As AEIS deverão estar localizadas nas macroáreas de uso urbano, próximas às redes de infraestrutura, zonas de centralidade com uso misto de comércio, servico, residência e meios de transporte coletivo." Art. 152. Fica incluído o Art. 217-A na Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 217-A. Nas AEIS os limites de ocupação do solo para habitação de interesse social obedecerão o zoneamento primário acrescido dos incentivos aplicados." Art. 153. Altera o Art. 218 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 218. Os incentivos urbanísticos para AEIS, aplicáveis somente para habitação multifamiliar, subdividem-se de acordo com as categorias de renda familiar da seguinte forma: I -HBR: acréscimo de dois pavimentos com respectivo acréscimo na altura, aumento do CA proporcional ao potencial construtivo gerado pela ampliação do número de pavimentos; II - HMP: acréscimo de um pavimento na altura, de 1/5 na TO nos pavimentos onde não houver TO diferenciada e aumento do CA máximo proporcional ao potencial construtivo gerado, respeitada a taxa de ocupação máxima e os afastamentos mínimos; III - HM: Acréscimo de ¼





DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2930

Florianópolis/SC, segunda-feira, 26 de abril de 2021

pg. 24

no CA máximo e ¼ na TO onde não houver TO diferenciada §1º Não poderá ser transferido o direito de construir gerado a partir dos incentivos de construção referidos nos casos dos incisos I, II e III. §2º Os incentivos concedidos a AEIS poderão ser aplicados a projetos específicos dentro das ZEIS e na macroárea de uso urbano a critério dos órgãos responsáveis pela política habitacional e de planejamento urbano do Município. §3º aprovação de projetos de habitação de interesse social no caso do inciso I será feita em conjunto entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e o órgão responsável pela política habitacional de interesse social do Município. §4º A aprovação e enquadramento de projetos de habitação de interesse social depende da análise e concordância prévia do órgão responsável pela política de habitação de interesse social do Município, através da emissão de Certificado de Interesse Social empreendimento. §5º A taxa de ocupação máxima (TO) não poderá ultrapassar a 60%, mesmo com a aplicação dos incentivos." Art. 154. Inclui o Art. 218-A na Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 218-A. Edificações multifamiliares localizadas em ZEIS poderão atingir coeficiente de aproveitamento máximo de 2." Art. 155. Altera o Art. 220 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 220. O sistema de circulação viário local nas AEIS e ZEIS deverá obedecer à seguinte categorização, em função das suas características físicas: §1º Serão exigidos passeios em ambos os lados das vias locais especiais com as seguintes medidas: I - Vias Locais Especiais A: largura mínima de dois metros; e II-Vias Locais Especiais B e C: com largura mínima de dois metros em pelo menos um dos lados e de um metro no outro lado. §2º Nas vias classificadas como C e D poderão ser adotadas soluções de compartilhamento dos usos de circulação de pedestres e veículos automotores desde que seja realizada a demarcação física do piso por meio de guias e pisos diferenciados. §4º (Revogado). §7º As vias de circulação local nas ZEIS deverão ter raios de curvatura mínimo de 4,00 metros nos cruzamentos, medidos no limite do logradouro público com as áreas de outros usos, ou conforme diretrizes do IPUF." Art. 156. Altera o Art. 221 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 221. É obrigatória área de retorno de veículos na extremidade das vias de categorias A, B e C não conectadas, junto às divisas e lotes com circunferência proporcional à largura da via conforme sua categoria." Art. 157. Altera o Art. 224 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a

seguinte redação: vigorar com 224...Parágrafo Único. Poderão ser admitidas declividades de até trinta e três por cento em trechos isolados desde que sua extensão não ultrapasse cinquenta metros e seja pavimentada com concreto ou asfalto." Art. 158. Fica revogado o Art. 226 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 159. Altera o Art. 227 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 227...Parágrafo Único. observada fração ideal de noventa metros quadrados na hipótese de mais de uma unidade habitacional por lote. Art. 160. Altera o Art. 231 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 231. Admitirse-á o uso misto para habitação de interesse social constituído pelo uso residencial e não residencial na mesma edificação ou lote, desde que adequado ao zoneamento. §1º. Nos lotes de uso misto, o uso não residencial limitar-se-á aos dois primeiros pavimentos nos casos de multifamiliar vertical e ao pavimento térreo no unifamiliar. § 2º. A área destinada a usos não residenciais não poderá ultrapassar 1/4 da área construída empreendimento." Art. 161. Altera o Art. 233 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 233. Nos conjuntos habitacionais unifamiliares na forma de condomínios o número máximo de unidades fica limitado a cinquenta. II - o Conjunto Horizontal com mais de vinte unidades deverá prever condições de adaptação para a pessoa com deficiência de, no mínimo, três por cento das unidades habitacionais, preferencialmente naguelas localizadas iunto ao acesso empreendimento e às áreas comuns. III - deverá ser garantida a acessibilidade para pessoas com deficiência a todas as áreas de uso comum do conjunto, observada a legislação aplicável à matéria." Art. 162. Altera o Art. 234 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 234 Nos conjuntos habitacionais multifamiliares na forma de condomínio o número máximo de unidades fica limitado a duzentas e dez." Art. 163. Altera o Art. 236 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 236. As vagas de estacionamento para conjuntos habitacionais de interesse social atenderão aos seguintes parâmetros: II - HMP: vagas não vinculadas à unidade habitacional na proporção máxima de um meio em relação ao número de Unidades Habitacionais; e III - HM: vagas privativas, não vinculadas, na proporção de no máximo uma vaga por unidade habitacional." Art. 164. Altera o Art. 237 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 237.



DLIS Secretário: Everson Mende

Controle: Thamara Malta



DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2930

Florianópolis/SC, segunda-feira, 26 de abril de 2021

pg. 25

As unidades habitacionais destinadas a habitação de interesse social deverão atender aos seguintes parâmetros construtivos: III - HM: Área útil da unidade habitacional menor ou equivalente a setenta metros quadrados, com no mínimo dois quartos." Art. 165. Altera o Art. 254 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 254. Nos termos de lei especial, o Município poderá exigir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, ou que não cumpre a função social da propriedade, promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicação dos instrumentos previstos no artigo 253 desta Lei Complementar.. §5º Ficam sujeitos a utilização compulsória OS imóveis enquadrados categorias P1, P2 e P4 em APC, quando mantidos precário de conservação estado comprometimento da sua integridade, e não cumprem sua função social." Art. 166. Fica incluído o Art. 259-A na Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 259-A. A outorga onerosa da alteração de uso constitui-se em contrapartida financeira decorrente da modificação dos usos e dos diversos tipos de atividades que os compõem, previstos na legislação de uso e ocupação do território, aplicada nos seguintes casos: I - ampliação de edificações de usos considerados tolerados; II - troca de uso das áreas destinadas a garagens; III - outros usos discriminados no Anexo F02 – Tabela Adequação de Usos para Instalação de Atividades Econômicas e Anexo F02.1 - Tabela de Adequação de Usos para Aprovação e Licenciamento de Edificações; IV- outros que possam a vir a ser instituídos por lei específica.; e V - troca de uso de áreas edificadas que tenham recebido incentivos urbanísticos. §1º. A Outorga Onerosa da Alteração de Uso é aplicável na Macroárea de Uso Urbano. §2º. Os recursos provenientes da Outorga Onerosa da Alteração de Uso deverão ser depositados diretamente na conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano." Art. 167. Fica incluído o Art. 259-B na Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 259-B. O valor total referente à contrapartida financeira da OOAU será calculado através da seguinte fórmula: Cau = Aua x Vu x Iau, onde: a) Cau – Contrapartida de alteração de uso, em R\$; b)Aua – Área total de uso a ser alterada, em m²; c)Vu – Valor do metro quadrado territorial a partir da mesma base de cálculo do IPTU, em R\$/m²; d) lau – Índice de alteração de uso é de 4% (quatro por centro)." Art. 168. Fica incluído o Art. 259-C na Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 259-C. Regulamentação específica de iniciativa do Poder

Executivo Municipal estabelecerá os critérios e procedimentos necessários para o pagamento da . Outorga Onerosa de Alteração de Uso." Art. 169. Altera o Art. 263 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 263... VIII - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural, ambiental e paisagístico, protegidos por tombamento ou Lei;" Art. 170. Altera o Art. 265 da Lei Complementar nº 265, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 265. Fica instituído no Município de Florianópolis o Estudo de Impacto de Vizinhança, sendo requisito prévio para obtenção do licenciamento de atividades e da aprovação e licenciamento de obras públicas ou privadas potencialmente causadores de impactos relativos a aspectos urbanísticos nos termos desta Lei Complementar, podendo ser apresentado em duas categorias: I – Estudo Simplificado de Impacto de Vizinhança (ESI); e II- Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)." Art. 171. Fica revogado o Art. 266 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 172. Fica revogado o Art. 268 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 173. Fica revogado o Art. 269 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 174. Altera o Art. 270 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 270. Fica criada a Taxa de Análise de Estudos Impacto de Vizinhança (TAEIV) empreendimentos e/ou atividades que tenham, por fato gerador, a contraprestação do serviço de análise e despesas operacionais realizadas pelo Município. §1º Os valores referentes à taxa serão destinados a fundo ou conta corrente vinculada para aplicação em atividades administrativas. §2º A regulamentação da TAEIV deverá considerar: I - a complexidade e o porte do empreendimento; e II as atividades operacionais a serem realizadas pelo município. §3º. (Revogado)." Art. 175. Altera o Art. 271 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 271. O IPUF será responsável pela elaboração dos Termos de Referência, coordenação, análise, rejeição e aprovação dos Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV e ESI), sem prejuízo da participação outros órgãos e entidades conforme regulamentação específica. §1° O Termo de Referência possuirá efeito vinculado para o Poder Público e requerente; §2° O IPUF poderá solicitar complementações aos estudos de impacto de vizinhança (EIV e ESI), em decisão motivada, visando atender aos requisitos desta Complementar e ao Termo de Referência para viabilizar a avaliação técnica. §3º O Termo de Referência deverá listar os itens necessários para a avaliação do estudo, considerando no mínimo os estabelecidos no Estatuto da Cidade." Art. 176. Fica





DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2930

Florianópolis/SC, segunda-feira, 26 de abril de 2021

pg. 26

revogado o Art. 272 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 177. Altera o Art. 273 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 273. Serão objeto de elaboração de estudos de impacto de vizinhanca: I - Do tipo Estudo Simplificado de Impacto de Vizinhança - ESI: a) as atividades listadas nos Anexos E02, F02 e F02.1 desta Lei Complementar e similares; b) novas construções situadas nas Áreas de Proteção Cultural (APC), desde que possuam área a ser construída inferior a 1.000m² (mil metros quadrados) e altura não superior à do imóvel protegido mais próximo; e c) ampliação de empreendimentos ou alteração de atividades existentes a limites que passem a se enquadrar na exigência de ESI. d) edificação com área construída superior a cinco mil metros quadrados ou com mais de cem vagas de estacionamento, consideradas de forma isolada ou em conjunto; e) edificação localizada em terreno com área acima de dez mil metros quadrados ou que configure a totalidade de uma quadra; II. Do tipo Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV: a) as atividades listadas nos Anexos E02, F02 e F02.1 desta Lei Complementar e similares; b) novas construções situadas, inclusive parcialmente, no interior do raio de 100 (cem) metros de imóvel tombado ou situadas nas Áreas de Proteção Cultural (APC), desde que não se enquadrem no previsto na alínea b, do Inciso I do presente artigo. c) ampliação de empreendimentos ou alteração de atividades existentes a limites ou usos que passem a se enquadrar na exigência de EIV; d) edificação com mais de duzentas vagas de estacionamento, consideradas de forma isolada ou em conjunto; e) empreendimentos enquadrados como Projetos Especiais; e f) Operações Urbanas Consorciadas; III – (Revogado); IV - (Revogado); V - (Revogado); VI -(Revogado); VII - (Revogado); VIII - (Revogado); IX -(Revogado); X - (Revogado); XI - (Revogado); XII -(Revogado); XIII - (Revogado); XIV - (Revogado); XV - (Revogado). XVI - (Revogado); XVII - (Revogado); XVIII - (Revogado); XIX - (Revogado); XX (Revogado); XXI - (Revogado); XXII - (Revogado); XXIII - (Revogado): XXIV - (Revogado): XXV -(Revogado); XXVI - (Revogado); XXVII - (Revogado); XXVIII - (Revogado); XXIX - (Revogado); XXX -(Revogado); XXXI - (Revogado). §1º Poderão ser passíveis de Estudos de Vizinhança empreendimentos cujos usos estejam omissos na presente lei e que tenham alto potencial de impacto na paisagem, na mobilidade, ou na infraestrutura instalada. §2º Compete ao IPUF expedir orientação, geral ou específica, sobre a necessidade da apresentação de EIV nos casos de dúvida ou contradição com a presente Lei. §3º Para os condomínios ou conjuntos habitacionais de

interesse social implantados em ZEIS ou AEIS será exigido memorial objetivo de inserção de vizinhança, que poderá, mediante análise do IPUF, dispensar a exigência de estudo de impacto de vizinhança." Art. 178. Altera o Art. 274 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 274... §4º. O EIV será disponibilizado no Portal da Transparência da Prefeitura de Florianópolis." Art. 179. Altera o Art. 275 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 275. Serão de responsabilidade do empreendedor as despesas e custos referentes à: I - realização do EIV/ESI e estudos complementares exigidos pelo IPUF; II - compensações e mitigações previstas no Termo de Compromisso; e III - realização de Audiências Públicas. Parágrafo Único. compensações mitigações deverão е relacionadas com os impactos gerados pelo empreendimento." Art. 180. Altera o Art. 276 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 276. Os Estudos de Vizinhança (ESI e EIV) serão elaborados multidisciplinar, formada equipe profissionais habilitados tecnicamente pelas informações prestadas e pelos resultados, podendo o Termo de Referência definir composição mínima da equipe. Parágrafo Único. (Revogado)." Art. 181. Altera o Art. 277 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 277. O IPUF deverá garantir a promoção da publicidade dos Estudos de Impacto de Vizinhança, no mínimo em sítio eletrônico. §1º (Revogado). §2º (Revogado). §3º (Revogado)." Art. 182. Altera o Art. 278 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 278. O IPUF exigirá a realização de Audiências Públicas específicas a fim de apresentar, esclarecer e receber contribuições da população diretamente atingida por empreendimentos considerados de elevado potencial de impacto ou de interesse público, quando sujeitos a Estudos de Impacto de Vizinhança. §1º. A audiência pública será realizada na região sobre a qual incide o empreendimento e/ou atividade conforme disponibilidade de espaço apropriado, garantida a ampla divulgação em diversos meios de comunicação. §2º. O edital de convocação da audiência pública deverá conter local, horário identificação data, e empreendimento e/ou atividade objeto do EIV, devendo ser lançado em período não inferior a 15 dias da realização da referida audiência pública, e ser publicado em jornal local de grande circulação. §6º. (Revogado) "Art. 183. Altera o Art. 279 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 279. A



Secretario: Everson Mende

Controle: Thamara Malta

Rua Tenente Silveira, 60, 5º Andar - Centro - 88010-300—Florianópolis / SC Fone: (48) 3251-6066 - 3251-6062 |
Diários Online: http://www.pmf.sc.gov.br/governo/index.php?pagina=govdiariooficial



DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2930

Florianópolis/SC, segunda-feira, 26 de abril de 2021

pg. 27

aprovação do EIV ou o ESI será considerada válida período eguivalente à licenciamento que originou e suas respectivas renovações. §1º (Revogado); §2º (Revogado); §3º (Revogado)." Art. 184. Altera o Art. 280 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 280. O parecer final do IPUF e o Termo de Compromisso integrarão o processo de aprovação de projeto e/ou licenciamento de obra ou atividade. §1º O Termo de Compromisso possui força de título executivo extrajudicial, contendo as medidas mitigadoras e compensatórias com cronograma de sua implantação definidas pelo Poder Público Municipal. §2º O descumprimento do Termo de Compromisso poderá ensejar no embargo da obra ou cassação do alvará de licença concedido. §3º O habite-se ou a licença de funcionamento do empreendimento e/ou atividade só serão emitidos mediante Termo de Recebimento expedido pelo IPUF comprovando o cumprimento das medidas previstas no Termo de Compromisso conforme cronograma de implantação referido no caput deste artigo. §4º No caso de execução parcial ou defeituosa das obras, servicos e Município compromissos 0 promoverá notificação extrajudicial do responsável sem prejuízo da execução judicial do Termo de Compromisso, conforme o caso." Art. 185. Fica revogado o Art. 281 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 186. Altera o Art. 282 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar seguinte redação: com а 282...Parágrafo Único... X - impactos sobre o patrimônio espeleológico." Art. 187. Altera o Art. 283 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 283. O Município regulamentará o procedimento de análise, rejeição e aprovação dos Estudos de Impacto de Vizinhança." Art. 188. Altera o Art. 284 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 284... §4º. Poderão ser ouvidos servidores efetivos das esferas estadual ou federal com atuação nas áreas afins" Art. 189. Altera o Art. 288 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 288. Os Planos Específicos de Urbanização são planos urbanísticos detalhados cujas propostas devem levar a soluções emanadas e aprofundadas das diretrizes previstas no Plano Diretor em nível de lote. Parágrafo Único. Os Planos Específicos de Urbanização deverão ser elaborados pelo IPUF ou em comum acordo com este, devendo ser ouvido o Conselho da Cidade e seus resultados aprovados pelo Legislativo, sempre importem em alterações desta Complementar." Art. 190. Altera o Art. 289 da Lei

Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 289... IX patrimônio assegurar а proteção do espeleológico." Art. 191. Altera o Art. 290 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 290. Os Planos Específicos de Urbanização deverão incluir o Plano de Massa bem como a elaboração de projeto paisagístico dos espaços abertos, incluindo a volumetria das edificações, sua localização no terreno, a paisagem e a qualidade de vida do setor como um todo, e sua interação com os elementos naturais cincundantes." Art. 192. Altera o Art. 291 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 291... § 5º Não será efetuado reparcelamento em imóveis situados em áreas de preservação ambiental, em Áreas de Risco Geológico (ARG) ou dentro do perímetro de patrimônio espeleológico." Art. 193. Altera o Art. 293 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: 293. O Programa de Incentivo Sustentabilidade deverá conferir integrantes, pessoas físicas e jurídicas, a outorga do "Selo Florianópolis Sustentável". Parágrafo único. O selo a que se refere o caput do presente artigo poderá ser fixado em locais públicos, na fachada de construções e em publicidade de um modo geral, seguindo a legislação em vigor." Art. 194. Altera o Art. 294 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 294. O Programa de Incentivos à Sustentabilidade contará com estímulos fiscais e financeiros provenientes de abatimentos de impostos e taxas municipais, de mecanismos urbanísticos, de compensações efetivadas no âmbito de operações urbanas, beneficiando-se da onerosa, dentre outros, mencionar: em descontos do IPTU através da pontuação de iniciativas correlatas às finalidades do programa; em compensações de coeficientes construtivos não utilizados em áreas de valor ambientais e passíveis de transferência para setores determinados do município." Art. 195. Altera o Art. 295 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 295. Fica estabelecido até dezembro de 2024 o prazo para apresentação de projeto de lei instituindo Programa de Incentivo 0 Sustentabilidade Ambiental em todo o município de Florianópolis." Art. 196. Altera o Art. 296 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 296... Parágrafo único. O Sistema Municipal de Gestão da Política Urbana será regulamentado mediante lei complementar" Art. 197. Altera o Art. 297 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a





DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2930

Florianópolis/SC, segunda-feira, 26 de abril de 2021

pg. 28

vigorar com a seguinte redação: "Art. 297.... Parágrafo único. O Sistema Municipal de Gestão da Política Urbana terá seus documentos tornados públicos no Diário Oficial Eletrônico e no Portal da Transparência do Município de Florianópolis." Art. 198. Altera o Art. 304 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 304. Integram o Sistema Municipal de Gestão da Política Urbana - SMGPU os seguintes instrumentos, que serão regulamentados por Lei Complementar." Art. 199. Altera o Art. 310 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 310. O Conselho da Cidade será presidido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e sua Secretaria caberá à SMDU e a subsecretaria ao IPUF. Parágrafo Único. Em sua ausência o Presidente será substituído pelo titular da secretaria municipal responsável pelo planejamento urbano ou do IPUF." Art. 200. Altera o Art. 319 da Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 319... II - a articulação e coordenação da participação da sociedade civil e de instâncias públicas no processo de planejamento; XI - Expedir orientação, geral ou específica, sobre a aplicação da legislação urbanística nos casos de dúvidas ou contradição." Art. 201. Altera o Art. 321 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 321. Fica criado o Sistema Municipal de Informações Urbanísticas, vinculado ao IPUF e coordenado por ele, com o objetivo de coletar, armazenar, processar, atualizar e consolidar dados, fornecer as informações e indicadores necessários à implementação da política desenvolvimento urbano. §1º O Sistema Municipal Informações incluirá bancos de dados. informações e indicadores sociais, culturais, econômicos. financeiros. patrimoniais. administrativos, físico-territoriais, ambientais e outros de interesse para o desenvolvimento do §2º 0 Sistema Município. Municipal Informações incluirá todas as atividades geoprocessamento corporativo do Município. §3º Instituto de Planeiamento Florianópolis definirá as unidades estatísticas básicas do Sistema Municipal de Informações." Art. 202. Altera o Art. 322 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 322. O Sistema Municipal de Informações deverá obedecer aos princípios de: I organização; II - simplificação; III - economicidade; IV - eficácia; V - clareza; VI - precisão; VII segurança; VIII - democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as relativas à implementação do Plano Diretor.; IX transparência." Art. 203. Altera o Art. 323 da Lei

Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 323. Os agentes públicos e privados com atuação no território municipal, incluindo os Cartórios de Registro de Imóveis, deverão observar o Sistema Municipal de Informações, bem como fornecer ao Município as informações necessárias permanente atualização do banco de dados. §1º As bases informacionais do Sistema Municipal de Informações deverão ser georreferenciadas, quando possível, utilizando-se a rede geodésica implantada no Município pelo IPUF." Art. 204. Altera o Art. 324 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 324.... §3º. O Município deverá seguir a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 -Lei de Acesso à Informação." Art. 205. Altera o Art. 325 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 325... VIII - (Revogado)." Art. 206. Altera o Art. 326 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 326. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) deverão ser aplicados consecução das finalidades previstas neste Plano Diretor, especialmente na elaboração diagnósticos, contratação de pesquisas, levantamentos, estudos técnicos, planos, programas, sistemas de gestão, atualização e manutenção de dados e informações, e execução de obras de infraestrutura e equipamentos urbanos." Art. 207. Altera o Art. 327 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 327. O Sistema de Avaliação de Indicadores Desempenho Urbano (SAIDU), vinculado ao IPUF, tem como objetivo requisitar, receber, processar, administrar e consolidar dados e fornecer informações aos diversos órgãos da Administração Pública municipal, com vistas ao planejamento, ao monitoramento, à implementação e avaliação de políticas urbanas, subsidiando a tomada de decisões do Poder Público e o Sistema Municipal de Gestão da Política Urbana (SMGPU) ao longo do processo de formulação dos programas e projetos do Plano Diretor. Art. 208. Altera o Art. 328 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 328... Parágrafo único. Os resultados das autoavaliações de que tratam o presente artigo deverão ser divulgados e publicizados no Transparência do Município de Florianópolis." Art. 209. Altera o Art. 329 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte "Art. redação: 329. 0 Sistema de Acompanhamento e Controle (SAC) tem por objetivo organizar, sistematizar e disponibilizar e



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS Secretário: Everson Mende Secretaria Municipal da Casa Civil Gerência de Diário Óficial Controle: Thamara Malta Rua Tenente Silveira, 60, 5º Andar - Centro - 88010-300—Florianópolis / SC Fone: (48) 3251-6066 - 3251-6062 Diários Online: http://www.pmf.sc.gov.br/governo/index.phg?pagina=govdiariooficial



DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2930

Florianópolis/SC, segunda-feira, 26 de abril de 2021

pg. 29

publicizar as informações e ações necessárias ao monitoramento e controle da implantação do Plano Diretor pelo Poder Público e pela sociedade civil do Município de Florianópolis." Art. 210. Altera o Art. 330 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 330... §3º. O sistema a que se refere o §1º do presente artigo será implantado em até 180 dias após a publicação desta Lei Complementar. §4º. Os relatórios trimestrais serão disponibilizados no Portal da Transparência do Município Florianópolis e divulgados através do Diário Oficial Eletrônico." Art. 211. Altera o Art. 331 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 331. As ações de fiscalização deverão ocorrer de forma integrada, envolvendo todos os setores e profissionais que fazem parte do gerenciamento municipal, inclusive o cidadão e morador florianopolitano, no sentido de:" Art. 212. Altera o Art. 332 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 232... IV divulgação através do Portal da Transparência do Município" Art. 213. Fica revogado o Art. 333 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 214. Fica revogado o Art. 334 da Lei Complementar nº 482, de 2014. Art. 215. Altera o Art. 335-B da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 335-B. As diretrizes, orientações e consultas de viabilidade em desacordo com a presente lei perdem a validade com a sua entrada em vigor." Art. 216. Altera o Art. 336 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 336... §7º. Esta lei complementar não poderá ser analisada unicamente em Comissão Especial, devendo seguir o rito normal de tramitação pelas comissões parlamentares" Art. 217. Altera o Art. 338 da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 338. A licença de construir ou instalar será recusada, independentemente das demais disposições desta Lei Complementar, quando a ocupação ou uso do solo: III - for considerada inadequada após estudo de impacto de vizinhanca ou estudo simplificado e impacto." Art. 218. Altera as Tabelas E01, E02, F01, F02 e G01da Lei Complementar nº 482, de 2014, que passa a vigorar conforme anexo. Art. 219. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação. Câmara Municipal de Florianópolis, em 23 de abril de 2021. Vereador Roberto Katumi Oda-Presidente

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA N. 001/2021 O Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis, no cumprimento das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 14 da Resolução n. 811, de 03 de

dezembro de 2002, publica o presente edital de AUDIÊNCIA PÚBLICA REMOTA a ser realizada no âmbito da COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, no local, data, horário e assunto a seguir relacionados: DATA: 28 de abril de 2021. LOCAL: Em Sistema de Deliberação Digital - (SDD). HORÁRIO: 13 horas ASSUNTO: Discutir o Projeto de Lei nº 18.221/21, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Aprova o Plano Plurianual do Município de Florianópolis, para o período compreendido entre os exercícios de 2022 a 2025". A inscrição e o link de acesso para a participação na referida audiência pública virtual poderá ser solicitado pelo e-mail diretorialegislativacmf@gmail.com. Câmara Municipal de Florianópolis, em 23 de abril de 2021. Vereador Roberto Katumi Oda – Presidente.

REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021 - Com base no § 4º do Art. 21º da Lei nº 8.666/93. Objeto: Aquisição de aparelhos de ar condicionado para a Câmara Municipal de Florianópolis, através de REGISTRO DE PREÇO, por um período de 12 (doze) meses. Entrega dos Envelopes: Até às 14:00 horas do dia 06/05/2021 no Protocolo da CMF no andar Térreo. Credenciamento: A partir das 14:15 até às 14:30 horas do dia 06/05/2021. Abertura dos envelopes: Às 14:30 horas do dia 06/05/2021. Local: Rua Anita Garibaldi, nº 35. Centro Legislativo Municipal. 1º andar, Centro, nesta Capital. Motivo da Republicação: Alteração da forma de julgamento passando de MENOR PREÇO GLOBAL para MENOR PRECO POR ITEM, e alteração dos valores máximos estabelecidos nos itens, 01, 03 e 04 constantes no Item 3 do Anexo I do Edital (TERMO DE REFERÊNCIA). Fundamento Legal: § 4º do Art. 21º da Lei nº 8.666/93. Os interessados poderão retirar o edital devidamente alterado através do site www.cmf.sc.gov.br, Link "Licitações" e obter demais informações junto à Gerência de Licitações, no endereço acima citado, ou pelo telefone (48) nos dias úteis das 13:30 às 19:30 horas. Florianópolis, 26 de abril de 2021. Sérgio Luiz de Souza - Pregoeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Secretaria Municipal da Casa Civil
Gerência de Diário Oficial
Controle: Thamara Malta



DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2930

Florianópolis/SC, segunda-feira, 26 de abril de 2021

pg. 30

ANEXOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS Secretaria Municipal da Casa Civil Gerência de Diário Oficial

Secretário: Everson Mendes
Controle: Thamara Malta

Rua Tenente Silveira, 60,5º Andar - Centro - 88010-300 – Florianópolis / SC Fone: (48) 3251-6066 - 3251-6062 Diários Online: http://www.pmf.sc.gov.br/governo/index.php?pagina=govdiariooficial pg. 30



Anexo parte integrante do Decreto 22.830

26/04/2021

SUPERÁVIT FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2021

ÓRGÃO: 35 - Fundo Municipal de Saúde FR: 4012 - Média e Alta Complexidade

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
SALDO EM 31 / 12 / 2020	16.106.270,21
C.E.F FMS Bloco MAC C/A 624.005-5 - Aplicaçao	11.713,30
C.E.F. C/A 916-5 FMS - MPT Cerest - Aplicação	548.184,28
C.E.F - FMS CUSTEIO SUS C/A 624036-5	15.546.372,63
RESTOS A PAGAR EM 31/12/2020	12.042.226,70
SUPERAVIT APURADO EM 31/12 / 2020	4.064.043,51
DECRETO N.	
SALDO DO SUPERAVIT EM	4.064.043,51
FONTE DALANOFTE DE DECTOS A DASAD DO DEDIODO	S ENA 04/40/00

FONTE: BALANCETE DE RESTOS A PAGAR DO PERIODO EM 31/12/20 RELAÇÃO - EXTRATO BANCÁRIO COM POSIÇÃO EM 31/12/2020

CONTROLE: THAMARA MALTA

EDIÇÃO Nº 2930

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO 03/2021 - TAT

O Presidente do Tribunal Administrativo Tributário torna público o resultado dos julgamentos dos Processos Administrativos referente a reclamações e recursos tributários. O inteiro teor da decisão está disponível para consulta no endereço Arcipreste Paiva 107, 8º andar, ficando cientes para todos os efeitos legais.

PROCESSO	REQUERENTE	VALOR HISTÓRICO	EMENTA
003479/2018	ARNALDO CAMARGO DE FREITAS PROCURADOR: OAB/SC:	R\$ 1.033,57	TCRS. IMÓVEL CADASTRADO COM UTILIZAÇÃO COMERCIAL. REVISÃO CADASTRAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL CONFORME DECRETO 5.156, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.
003950/2018	ADILSON CANDIDO DA SILVA	R\$ 537,03	TCRS. IMÓVEL CADASTRADO COM UTILIZAÇÃO COMERCIAL. REVISÃO CADASTRAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL CONFORME DECRETO 5.156, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.
079391/2017	LEVINO MORETTO	R\$ 2.814,26	IPTU. PEDIDO DE REVISÃO DO TRIBUTO. RECLAMAÇÃO NÃO ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS MÍNIMOS. NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE.
004723/2018	ANTONIO CARLOS DE SOUZA	R\$ 297,33	IPTU. PEDIDO DE REVISÃO DO TRIBUTO. INDIVIDUALIZAÇÃO. RECLAMAÇÃO QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS MÍNIMOS. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. ENVIO DOS AUTOS À GRTM PARA CONFIRMAR A REGULARIDADE DO CADASTRO. UNANIMIDADE.
077452/2017	MSM INVESTIMENTOS E PART SOCIETARIAS LTDA ME.	R\$ 1.953,65	IPTU. REVISÃO. CERTIDÃO DE DEMOLIÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. ENCAMINHAMENTO À GRTM PARA RECÁLCULO DO IPTU DO PERÍODO POSTERIOR À DEMOLIÇÃO. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. UNANIMIDADE.
003335/2018	CARLOS ALFREDO SCHIMIDT	R\$ 537,03	TCRS. IMÓVEL CADASTRADO COM UTILIZAÇÃO COMERCIAL. REVISÃO CADASTRAL.

			NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL CONFORME DECRETO 5.156, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.
000507/2018	SALETE TERESINHA ANREU DA SILVA.	R\$ 1.748,12	TCRS. IMÓVEL CADASTRADO COM UTILIZAÇÃO COMERCIAL. REVISÃO CADASTRAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL CONFORME DECRETO 5.156, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.
000837/2018	NORBERT MARTINI CURADOR: MAISA SOARES MARTINI	R\$ 3.774,72	IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO DO TRIBUTO EM RAZÃO DE DOENÇA GRAVE. DECISÃO JÁ PROFERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO NO ORGÃO COMPETENTE. PERDA DE OBJETO.
005831/2018	FERNANDO BALVEDI DAMAS PROCURADOR; JOANA TAMIRIS MACEDO DAMAS	R\$ 1.074,08	TCRS. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO OU DISPENSA DA COBRANÇA DA TAXA, AINDA QUE O USUÁRIO NÃO UTILIZE O SERVIÇO COLOCADO A SUA DISPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TAXA, MESMO QUE A UTILIZAÇÃO SEJA APENAS POTENCIAL. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. UNANIMIDADE.
008535/2018	RICARDO ROBERTO WILDI	R\$ 827,62	TCRS. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO OU DISPENSA DA COBRANÇA DA TAXA, AINDA QUE O USUÁRIO NÃO UTILIZE O SERVIÇO COLOCADO A SUA DISPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TAXA, MESMO QUE A UTILIZAÇÃO SEJA APENAS POTENCIAL. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. UNANIMIDADE.
000113/2018	BIANCA GOMES CUNHA RODRIGUES	R\$ 3.728,01	IPTU. QUESTIONAMENTO ACERCA DA ALÍQUOTA APLICÁVEL. ALÍQUOTA CORRETAMENTE APLICADA, CONFORME 228,II DA LCM n° 007/97. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
077505/2017	JOSÉ EDUARDO PEREIRA FERREIRA	R\$ 3.025,36	IPTU. PEDIDO DE REVISÃO DO TRIBUTO. RECLAMAÇÃO QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS MÍNIMOS. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE.
000715/2018	INEDINA ROSA DE SOUZA	R\$ 537,03	IPTU. PEDIDO DE REVISÃO DO TRIBUTO. RECLAMAÇÃO QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS MÍNIMOS. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE.
008369/2018	HOTEL PORTO DA ILHA LTDA.	R\$ 1.074,08	TCRS. IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITADOR PREVISTO NO ART.1° DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N°. 136/2004. APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 007/1997, COM ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n°.

			132/2003. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.
009863/2018	HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. PROCURADOR: LUANA REGINA DEBATIN TOMASI OAB/SC: 28.524.	R\$ 716,04	UNANIMIDADE. TCRS- LC 136/2004- O LIMITADOR CRIADO PELA LC 136/2004 É DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA NO EXERCÍCIO 2004. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO ABRANGIDO PELA LEGALIDADE. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA- UNÂNIME.
004725/2018	ANTONIO CARLOS DE SOUZA	R\$ 4.793,34	RECLAMAÇÃO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TRS). PEDIDO DE REVISÃO DO VALOR COBRADO. RECLAMAÇÃO QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS MÍNIMOS. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.
000588/2018	ANTONIO FRIDOLINO TURNES	R\$ 1.086,66	RECLAMAÇÃO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TCRS). PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO. COMERCIAL PARA RESIDENCIAL. PRESENTES ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM USO COMERCIAL. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.
009865/2018	HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. PROCURADOR: LUANA REGINA DEBATIN TOMASI OAB/SC: 28.524.	R\$ 716,04	TCRS- LC 136/2004- O LIMITADOR CRIADO PELA LC 136/2004 É DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA NO EXERCÍCIO 2004. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO ABRANGIDO PELA LEGALIDADE. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA- UNÂNIME.
008742/2018	HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. PROCURADOR: LUANA REGINA DEBATIN TOMASI OAB/SC: 28.524.	R\$ 297,33	TCRS- LC 136/2004- O LIMITADOR CRIADO PELA LC 136/2004 É DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA NO EXERCÍCIO 2004. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO ABRANGIDO PELA LEGALIDADE. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA- UNÂNIME.
006613/2018	ELISANA DE CARLI	R\$ 3.116,13	TRS. EXERCÍCIO DE 2018. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO COMERCIAL PARA RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO OU PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
079393/2017	PROCURADOR: OAB/SC:	R\$: 5.869,00	IPTU. REVISÃO DA ÁREA TOTAL E ÁREA CONSTRUÍDA. RECLAMAÇÃO QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS MÍNIMOS. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.
079178/2017	SILVANA OLIMPIA NAPOLI (MARINO DE MEDEIROS CALÇADA)	R\$ 1.902,67	TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TCRS). EXERCÍCIO DE 2018. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO OU PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
008374/2018	HOTEL PORTO DA ILHA LTDA.	R\$ 2.457,32	TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IMÓVEL COM UTILIZAÇÃO TIPO COMERCIAL. RECLAMAÇÃO SOBRE PORCENTUAL DO REAJUSTE MUITO SIPERIOR AO INFORMADO PELA

			MUNICIPALIDADE. PEDIDO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE
079673/2017	SERGIO MURILO ROMARIZ	R\$ 4.647,35	IPTU. EXERCÍCIO DE 2018. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO. COMERCIÁL PARA RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO OU PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO. NÃO CONHECIMENTO
009366/2018	HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. PROCURADOR: LUANA REGINA DEBATIN TOMASI OAB/SC: 28.524.	R\$ 716,04	TCRS – LC 136/2004 – O LIMITADOR CRIADO PELA LC 136/2004 É DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA NO EXERCÍCIO 2004. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO ABRANGIDO PELA LEGALIDADE. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA – UNÂNIME.
009855/2018	HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. PROCURADOR: LUANA REGINA DEBATIN TOMASI OAB/SC: 28.524.	R\$ 2.594,88	TCRS – LC 136/2004 – O LIMITADOR CRIADO PELA LC 136/2004 É DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA NO EXERCÍCIO 2004. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO ABRANGIDO PELA LEGALIDADE. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA – UNÂNIME.
079676/2017	SERGIO MURILO ROMARIZ	R\$ 2.354,01	TRS. EXERCÍCIO DE 2018. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO. COMERCIAL PARA RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO OU PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
009395/2018	HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. PROCURADOR: LUANA REGINA DEBATIN TOMASI OAB/SC: 28.524.	R\$ 716,04	TCRS – LC 136/2004 – O LIMITADOR CRIADO PELA LC 136/2004 É DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA NO EXERCÍCIO 2004. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO ABRANGIDO PELA LEGALIDADE. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA – UNÂNIME.
009844/2018	HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. PROCURADOR: LUANA REGINA DEBATIN TOMASI OAB/SC: 28.524.	R\$ 716,04	TCRS – LC 136/2004 – O LIMITADOR CRIADO PELA LC 136/2004 É DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA NO EXERCÍCIO 2004. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO ABRANGIDO PELA LEGALIDADE. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA – UNÂNIME.
009791/2018	HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA PROCURADOR: LUANA REGINA DEBATIN TOMASI OAB/SC: 28.524.	R\$ 1.077,51	TCRS – LC 136/2004 – O LIMITADOR CRIADO PELA LC 136/2004 É DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA NO EXERCÍCIO 2004. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO ABRANGIDO PELA LEGALIDADE. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA – UNÂNIME.
008254/2018	CARIOCA CALÇADOS LTDA PROCURADOR: ALLEXSANDRE LUCKMANN GERENT OAB/SC: 11.217	R\$ 1.616,27	TCRS. RECLAMAÇÃO QUE NÃO ATENDE AOS PRECEITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE.
009786/2018	HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	R\$ 716,04	TCRS – LC 136/2004 – O LIMITADOR CRIADO PELA LC 136/2004 É DE APLICAÇÃO

	PROCURADOR: LUANA REGINA DEBATIN TOMASI OAB/SC: 28.524.		EXCLUSIVA NO EXERCÍCIO 2004. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO ABRANGIDO PELA LEGALIDADE. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA – UNÂNIME.
009864/2018	HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA PROCURADOR: LUANA REGINA DEBATIN TOMASI OAB/SC: 28.524.	R\$ 1.077,51	TCRS – LC 136/2004 – O LIMITADOR CRIADO PELA LC 136/2004 É DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA NO EXERCÍCIO 2004. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO ABRANGIDO PELA LEGALIDADE. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA – UNÂNIME.
009860/2018	HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA PROCURADOR: LUANA REGINA DEBATIN TOMASI OAB/SC: 28.524.	R\$ 1.077,51	TCRS – LC 136/2004 – O LIMITADOR CRIADO PELA LC 136/2004 É DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA NO EXERCÍCIO 2004. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO ABRANGIDO PELA LEGALIDADE. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA – UNÂNIME.
008852/2018	HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA PROCURADOR: LUANA REGINA DEBATIN TOMASI OAB/SC: 28.524.	R\$ 297,33	TCRS – LC 136/2004 – O LIMITADOR CRIADO PELA LC 136/2004 É DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA NO EXERCÍCIO 2004. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO ABRANGIDO PELA LEGALIDADE. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA – UNÂNIME.
009857/2018	HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA PROCURADOR: LUANA REGINA DEBATIN TOMASI OAB/SC: 28.524.	R\$ 716,04	TCRS – LC 136/2004 – O LIMITADOR CRIADO PELA LC 136/2004 É DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA NO EXERCÍCIO 2004. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO ABRANGIDO PELA LEGALIDADE. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA – UNÂNIME.
008982/2018	HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA PROCURADOR: LUANA REGINA DEBATIN TOMASI OAB/SC: 28.524.	R\$ 1.569,33	TCRS – LC 136/2004 – O LIMITADOR CRIADO PELA LC 136/2004 É DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA NO EXERCÍCIO 2004. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO ABRANGIDO PELA LEGALIDADE. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA – UNÂNIME.
009308/2018	HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. PROCURADOR: LUANA REGINA DEBATIN TOMASI OAB/SC: 28.524.	R\$ 1.569,33	TCRS – LC 136/2004 – O LIMITADOR CRIADO PELA LC 136/2004 É DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA NO EXERCÍCIO 2004. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO ABRANGIDO PELA LEGALIDADE. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA – UNÂNIME.
006610/2018	ELISANA DE CARLI	R\$ 3.122,96	IPTU. EXERCÍCIO DE 2018. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO. COMERCIAL PARA RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO OU PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
101200/2011	DROGARIA E FÁRMACIA DROGAVIDA LTDA	R\$ 35.369,82	ISS. NOTIFICAÇÃO FISCAL. MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTO. A DENOMINAÇÃO DADA AO SERVIÇO INDEPENDE PARA FINS DE INCIDÊNCIA. REGRA DO § 4°

	DO ART. 247 DA LEI 007/97 APLICÁVEL. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇOS FARMACÊUTICOS. RECLAMAÇÃO
	CONHECIDA E DESPROVIDÁ. UNÂNIME.

CONTROLE: THAMARA MALTA

Tribunal Administrativo Tributário de Florianópolis.

PAULO ROBERTO SILVEIRA DE BORBA - PRESIDENTE

Florianópolis, 23 de abril de 2021.